

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO**

**JOÃO PAULO BAÊTA COSTA**

**COLABORAÇÃO PREMIADA: MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA OU  
TORTURA INSTITUCIONALIZADA?**

**SÃO MATEUS-ES  
2019**

**JOÃO PAULO BAÊTA COSTA**

**COLABORAÇÃO PREMIADA: MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA OU  
TORTURA INSTITUCIONALIZADA?**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Vale do Cricaré, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Samuel Davi Garcia  
Mendonça

**SÃO MATEUS-ES**

**2019**

**JOÃO PAULO BAÊTA COSTA**

**COLABORAÇÃO PREMIADA: MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA OU  
TORTURA INSTITUCIONALIZADA?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de novembro de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Samuel Davi Garcia Mendonça**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**ORIENTADORA**

---

**PROF.**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

## DEDICATÓRIA

A minha família por me apoiar nesta  
jornada.

## **AGRADECIMENTO**

Primeiramente e acima de tudo, a Deus por abençoar, guiar e proteger nessa minha trajetória.

A minha família por me apoiar e lutar comigo até o fim.

Aos meus amigos que conheci ao longo desses cinco anos.

Ao Prof. Samuel Davi Garcia Mendonça pela paciência e atenção ao me orientar na formulação e conclusão deste trabalho, e pela contribuição em meu crescimento profissional e pessoal.

## EPÍGRAFE

"Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse superior da coletividade".

Rudolf Von Ihering.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da colaboração premiada em seus aspectos procedimentais e substanciais na instrução criminal, principalmente, quando utilizado nos casos de crimes de colarinho branco. Para tanto, faz-se necessário averiguar a efetividade do instituto traçando um paralelo entre a legislação, a doutrina e a jurisprudência. Embora tenha sido previsto em algumas leis esparsas, instituto da colaboração premiada não se originou no Brasil. Somente com a edição da Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) que se estabeleceu um regramento mais detalhado a ser seguido. O instituto é um meio de obtenção de prova consistente em um acordo firmado entre o Ministério Público ou a autoridade policial com aquele que confessar a participação no ato criminoso e prestar informações úteis ao esclarecimento do crime e à produção de provas. A colaboração premiada teve maior visibilidade por meio da ampla utilização na “Operação Lava Jato”, investigação deflagrada em 2014 pela Polícia Federal e Ministério Público Federal no combate à corrupção instalada na Petrobras S.A., que ainda está em andamento e é considerada um marco histórico no combate à corrupção. Diante da expressividade dessa operação, considera-se que a cultura da investigação e processamento de crimes do “colarinho branco” caminhou para um novo patamar, haja vista a quebra do paradigma da impunidade de autoridades políticas e de grandes empresários. Isso trouxe reflexos no cenário político nacional, suscitando questões polêmicas quanto à legitimidade e legalidade da operação e do real objetivo da colaboração premiada, a qual estaria sendo utilizada como meio de coação ilegal para forçar o acusado a colaborar com os órgãos responsáveis pela persecução penal, estes movidos por convicção pessoal e de viés político. Apesar das críticas, o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela constitucionalidade do instituto, que sempre deverá ser pautado pela legalidade, espontaneidade e voluntariedade, a fim de que as provas obtidas a partir desse procedimento sejam válidas e surtam todos os efeitos na instrução processual. Portanto, a colaboração premiada é de fato um instrumento útil e eficaz no combate aos crimes de colarinho branco, como corrupção e lavagem de dinheiro, cometidos por organização criminosas.

Palavras-chave: corrupção, colaboração premiada, organização criminosa.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the institute of award-winning collaboration in its procedural and substantial aspects in criminal education, especially when used in cases of white collar crimes. To this end, it is necessary to ascertain the effectiveness of the institute by drawing a parallel between legislation, doctrine and jurisprudence. Although it was provided for in some sparse laws, the award-winning collaboration institute did not originate in Brazil. Only with the edition of the Law to Combat Criminal Organizations (Law No. 12,850/2013) that established a more detailed rule to follow. The award-winning collaboration had greater visibility through the wide use of "Operation Lava Jato", an investigation launched in 2014 by the Federal Police and Federal Prosecutor's Office in the fight against corruption installed at Petrobras S.A., which is still ongoing and is considered a historic milestone in the fight against corruption. Given the expressiveness of this operation, it is considered that the culture of the investigation and processing of crimes of the "white collar" walked to a new level, given the breaking of the paradigm of impunity of political authorities and large entrepreneurs. This brought reflections on the national political scene, raising controversial questions about the legitimacy and legality of the operation and the real objective of the award-winning collaboration, which was being used as a means of illegal coercion to force the accused to collaborate with the bodies responsible for criminal prosecution, which are driven by personal conviction and political bias. Despite the criticism, the Supreme Court expressed itself by the constitutionality of the institute, which should always be guided by legality, spontaneity and voluntariity, so that the evidence obtained from this procedure is valid and effects on procedural instruction. Therefore, the award-winning collaboration is indeed a useful and effective tool in combating white-collar crimes, such as corruption and money laundering committed by criminal organization.

Keywords: corruption, award-winning collaboration, criminal organization.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 BREVE HISTÓRICO DA COLABORAÇÃO PREMIADA .....</b>	<b>12</b>
<b>3 CONCEITO JURÍDICO DE COLABORAÇÃO PREMIADA .....</b>	<b>16</b>
<b>3.1 NATUREZA JURÍDICA .....</b>	<b>22</b>
<b>3.2 REQUISITOS NECESSÁRIOS .....</b>	<b>23</b>
<b>3.3 PROCEDIMENTOS FORMAIS .....</b>	<b>29</b>
<b>3.4 MOMENTO PROCESSUAL DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO .....</b>	<b>31</b>
<b>4 A COLABORAÇÃO PREMIADA E A CORRUPÇÃO SISTÊMICA .....</b>	<b>36</b>
<b>4.1 RESULTADOS ALCANÇADOS COM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO .....</b>	<b>41</b>
<b>4.2 OS REFLEXOS DA OPERAÇÃO LAVA JATO NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO .....</b>	<b>47</b>
<b>4.3 OS REFLEXOS DAS ÚLTIMAS DECISÕES DO STF .....</b>	<b>53</b>
<b>4.4 PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA .....</b>	<b>56</b>
<b>5 COLABORAÇÃO PREMIADA: MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA OU DE TORTURA INSTITUCIONALIZADA? .....</b>	<b>58</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>66</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito Penal possui uma série de princípios próprios que indicam que a norma penal deverá ser aplicada em última instância. Entre eles, pode-se destacar o Princípio da Fragmentariedade, da Subsidiariedade e da Intervenção Mínima. Assim, determinada conduta ilícita nem sempre será uma infração penal, mas apenas quando a conduta atingir algum bem jurídico relevante e os outros ramos do direito não forem capazes de atribuir de forma suficiente a devida responsabilidade ao causador do dano. A partir dessa valoração dos bens jurídicos relevantes que devem ser protegidos pelo Direito Penal e diante do monopólio estatal do *jus puniendi*, também nasce o poder-dever do Estado de estabelecer quais as penas impostas a cada crime, buscando alcançar a proporcionalidade entre o crime praticado e a pena a ser aplicada, com a função retributiva e ressocializadora.

Caminhando paralelamente ao Direito Penal, o Direito Processual Penal visa proporcionar os meios instrumentais necessários ao Estado para realizar a pretensão de punir o infrator, sempre por meio do devido processo legal, proporcionando um julgamento justo, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, a instrução criminal deve ser pautada pela minuciosa observação do Princípio da Legalidade, do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, os quais são imprescindíveis para lisura do processo e para validação das provas produzidas.

Destarte, cumpri ao legislador se esmerar em suprir as diversas lacunas da lei, que propiciam a impunidade de criminosos por falta de instrumentos jurídicos capazes de trazer eficiência à investigação e instrução penal. Neste sentido, por vezes, meras manobras processuais e trâmites burocráticos, impedem a autoridade policial e/ou o Ministério Público de chegarem ao cerne das organizações criminosas e àqueles que são os verdadeiros mentores de toda ação delituosa.

Nesse viés, a colaboração premiada, também conhecida como delação premiada ou delação eficaz, é um instituto do Direito Processual Penal em que um dos autores de um crime colabora com a investigação de forma efetiva e delata os comparsas, passando a ter o direito subjetivo de receber alguns benefícios desde que atendidas determinadas condições.

Assim, o principal objetivo do instituto é alcançar a verdade real dos fatos, balanceando o mal praticado pelo agente contra a sociedade em face da contribuição

para desvendar outro mal ainda maior cometido em conjunto com os demais agentes de uma associação ou organização criminosa.

Os procedimentos acerca desse instituto têm previsão em diversas leis, porém foi a Lei nº 12.850/2013, que trata do combate aos Crimes de Organização Criminosa, que apresentou um procedimento mais completo, entre elas a definição dos benefícios que poderão ser concedidos ao colaborador.

Percebe-se que, sem dúvidas, o advento dessa lei demonstra uma importante etapa no processo evolutivo da finalidade e aplicação da pena, haja vista que os acordos de colaboração podem ser vistos como uma espécie de justiça negociada, flexibilizando a pena que seria aplicada, seja reduzindo o tempo, substituindo a pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, ou até mesmo concedendo o perdão judicial e, conseqüentemente, extinguindo a punibilidade do agente infrator. Além disso, o Ministério Público poderá deixar de oferecer a denúncia como benefício ao colaborador.

Parte da Doutrina faz duras críticas a essa disposição legal, pois, em tese, o Ministério Público tendo conhecimento da ação delituosa, com indícios de autoria e materialidade, não pode deixar de dar início à ação penal, em razão do Princípio da Obrigatoriedade. Ademais, há quem aponte que o instituto pode ser utilizado de forma desvirtuado e indiscriminado, como forma de barganhar a liberdade do colaborador com o fim não somente de proporcionar um meio de produção de prova, mas com viés político, principalmente quando aplicado no âmbito da Operação Lava Jato, a qual levou a prisão diversos políticos de alto escalão, inclusive o ex-presidente Lula.

Diante dessas nuances da lei e episódios polêmicos na citada operação, surgiram posicionamentos divergentes sobre a natureza e aplicação da colaboração premiada, dos critérios subjetivos adotados e do posicionamento do colaborador dentro da ação penal.

Portanto, o problema suscitado se refere a análise da legitimidade da utilização do instituto da colaboração premiada como meio de obtenção de prova para combater a corrupção sistêmica em contraposição à má utilização do instituto como meio de coação ilegal para forçar o acusado a colaborar com os órgãos responsáveis pela persecução penal, o que caracterizaria uma tortura institucionalizada.

Neste íterim, aponta-se como hipótese para resolução desse problema que a colaboração premiada é um instrumento eficaz no combate a corrupção sistêmica e torna a investigação criminal mais eficiente. A negociação estabelecida entre o

Ministério Público ou autoridade policial e o colaborador com a finalidade de estabelecer os benefícios previstos na lei em relação à aplicação da pena, não ofende o poder conferido ao Juiz de exercer a livre apreciação da prova e julgar o caso concreto de forma fundamentada e pautado no livre convencimento, pois, de antemão, analisará se o acordo observou a regularidade, legalidade e voluntariedade antes de homologá-lo.

O presente estudo se justifica devido à grande repercussão do tema no âmbito da persecução penal e nos reflexos no meio político, econômico e social, bem como pela abordagem de um novo paradigma em relação a efetiva punição quanto aos crimes de colarinho branco. Portanto, é de suma importância para o Direito Penal e Processo Penal a análise da colaboração premiada em seus diversos aspectos, seja como instrumento investigatório, seja como direito subjetivo do acusado e, especificamente, quanto a aplicação da pena.

Assim, diante do uso cada vez mais frequente do instituto em apreço, o objetivo deste trabalho é propor a reflexão sobre a aplicação e interpretação desse mecanismo a fim de averiguar a eficácia no combate à corrupção sistêmica instaurada no Brasil.

O método utilizado será o dedutivo, que, de acordo com o entendimento clássico, é aquele que parte do geral e a seguir desce ao particular. Inicia-se com a observação de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, predizendo a ocorrência de casos particulares com base na lógica, ou seja, as conclusões da pesquisa ficam restritas à lógica das premissas estabelecidas.

A metodologia utilizada será a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, bem como a exposição de reportagens pertinentes ao tema. Para tanto, será abordado um breve histórico da colaboração premiada, seguido da análise do conceito, da natureza jurídica, dos requisitos necessários, dos procedimentos formais e do momento processual de celebração do acordo. Por fim, será exposta a utilização do instituto no combate à corrupção e demais crimes afins, bem como os reflexos no cenário político nacional e as críticas quanto à utilização do instituto.

## 2 - BREVE HISTÓRICO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A palavra colaboração se refere ao ato de cooperar, ajudar, agir em conjunto com alguém para realizar algo que de outra maneira teria muita dificuldade para conseguir ou sequer conseguiria fazer. Essa colaboração pode se dar por diversas maneiras e em variados tipos de causas.

Em se tratando de matéria processual penal, a colaboração premiada, também conhecida como delação premiada ou delação eficaz, refere-se ao ato do infrator da lei cooperar com os órgãos responsáveis pela persecução penal na solução dos crimes praticados por mais de um agente, sendo estipulado um prêmio ao colaborador/delator do esquema criminoso.

Sobre esse aspecto, recai sobre o colaborador/delator uma carga conotativa de um verdadeiro traidor dos comparsas que agiram juntos na empreitada criminosa, pois passa a agir pensando no benefício próprio e não mais em favor do interesse do grupo criminoso, com o intuito apenas de se livrar de uma punição mais severa.

A história é rica em exemplos desse tipo de “traição” entre os que antes eram parceiros e em certo momento se agiu para se livrar de alguma punição ou por algum benefício próprio.

Na bíblia, tem-se o conhecido caso de Judas Iscariotes que traiu Jesus Cristo por 30 (trinta) moedas de prata, levando-o a crucificação de Jesus e a perseguição de seus seguidores (BÍBLIA, Mt 26:14-15, *online*).

Se por um lado, esse fato histórico impute uma atitude considerada antiética e imoral ao delator, por outro, demonstrar que poderia ser proveitoso ao Estado oferecer algum prêmio para quem prestasse informações capazes de desvendar toda a trama de determinado grupo que estivesse agindo contra os interesses do Estado.

No Brasil, o instituto não é uma novidade recente, pois já se encontrava presente em tempos remotos do ordenamento jurídico pátrio. Desde os tempos do Brasil Colônia já se tinha a previsão de certos benefícios a quem delatava os outros comparsas em uma ação criminosa. As Ordenações Filipinas (SENADO FEDERAL, 2019, *online*) tinha previsão em seu Livro V, Título CXVI, a rubrica: “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”, o chamado crime de “Lesas Majestade”, ou seja, crimes de traição contra o rei ou contra o Estado real. O Código estabelecia

o perdão aos criminosos que delatassem todos os participantes do delito, desde que o delator não fosse o líder do grupo.

Um dos primeiros casos de delação de se tem notícias de uma delação, ocorreu na Inconfidência Mineira, em 1789, movimento separatista que queria tornar o país independente de Portugal. O movimento foi delatado por Joaquim Silvério dos Reis, governador da província de Minas Gerais, obtendo como benefício o perdão de suas dívidas com o governo, como previsto nas citadas Ordenações Filipinas. Com a delação, os inconfidentes foram presos e condenados. Entre eles, estava o alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, que foi enforcado e teve seu corpo esquartejado e espalhado pelas cidades mineiras como forma de intimidação àqueles que contrariassem o governo imperial (BRASIL ESCOLA, 2019, *online*).

A referida legislação vigorou desde janeiro de 1603 até 1830, quando foi editado o Código Criminal de 1830. No entanto, o legislador nacional não se atentou em aperfeiçoar o instituto, ao passo que se passaram várias décadas sem qualquer avanço legislativo nesse sentido.

Já em outros países, a colaboração premiada foi utilizada como um dos instrumentos que possibilitaram a desarticulação de facções criminosas. Um dos casos de repercussão internacional se passou na Itália nos anos 80. A máfia italiana denominada *Cosa Nostra*, que atuava na Sicília, uma das organizações criminosas mais conhecida no mundo, foi desmantelada, em grande parte, pela utilização do instituto da colaboração premiada presente na legislação daquele país. Como resultado, mais de quatrocentas pessoas ligadas a *Cosa Nostra* foram processadas, julgadas e condenadas pelos crimes cometidos, conforme menciona Marmelstein (2011, *online*).

Inclusive, Masson (2018, p. 164) ensina que a legislador brasileiro se inspirou na legislação italiana para introduzir a colaboração premiada no ordenamento jurídico pátrio e ainda cita o posicionamento de Damásio de Jesus que via a colaboração premiada como um instituto fracassado por falta de aprimoramento:

Assim, inspirando-se na legislação premial italiana (*patteggiamento*) de combate ao crime organizado, bem como na *plea bargaining* – instrumento de política criminal característico do direito anglo-saxão –, o legislador brasileiro introduziu em nosso ordenamento jurídico o instituto da colaboração premiada (também batizada na doutrina de “delação premiada”, “pacto premial”, “cooperação premiada”, “confissão delatária”, “chamamento de corréu”, “negociação premial”, etc.). A evolução legislativa sobre o instituto denota o quanto veio sendo lapidada a colaboração premiada entre nós. Em

sua gênese, não se previa a forma como se efetivaria na práxis a “delação”; não havia regras visando à proteção do colaborador; poucos eram os prêmios legais. Esse estado de coisas fez que Damásio de Jesus chegasse a enxergar o instituto como fracassado e antipedagógico.

Somente em 1990, por força da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), que o legislador nacional voltou tratar de forma expressa o instituto da colaboração premiada, ainda que sem a definição específica dos procedimentos a serem seguidos ou parâmetros delimitadores de sua aplicação. A referida lei prevê no parágrafo único do artigo 8º a redução de um a dois terços da pena do participante ou associado de quadrilha voltada à prática de crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo, que denuncie à autoridade o grupo, permitindo seu desmantelamento.

Por força do art. 7º da Lei de Crimes Hediondos, acrescentou-se o §4º ao art. 159 do Código Penal (extorsão mediante sequestro), estendendo o mesmo benefício ao coautor do crime quando cometido por uma quadrilha ou bando, desde que houvesse a recuperação da pessoa sequestrada. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.269/96, que passou a prever a necessidade de que o crime seja cometido em concurso de agentes e não mais somente por quadrilha ou bando, para que o concorrente que denunciar o crime à autoridade, facilitando a libertação da vítima sequestrada, faça jus ao benefício.

Neste mesmo sentido, tem-se a colaboração premiada prevista na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 25, §2º, da Lei nº 7.492/1986) e Contra a Ordem Tributária (art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990), ambas as previsões incluídas pela Lei nº 9.080/1995.

Posteriormente, surgiu a primeira lei específica de Combate às Organizações Criminosas (Lei nº 9.034/1995), a qual previa no art. 6º a redução de um a dois terços, desde que “a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”. Porém, se limitou somente a prever a redução de pena, não especificando nenhum procedimento a ser seguido.

O instituto ganhou maior aplicabilidade com a Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), que ampliou o leque de favores ao agente colaborador, prevendo, além da redução ou substituição da pena, o cumprimento em regime semiaberto ou aberto e a possibilidade do perdão judicial (art. 1º, §5º).

No mesmo sentido, caminhou a Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Lei nº 9.807/1999), tratando da proteção aos réus colaboradores (artigos

13 e 14). Também estendeu a possibilidade da utilização da colaboração premiada em qualquer tipo de crime, desde que a colaboração fosse voluntária e resultasse na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida ou na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Em 2006, a Lei de Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas (Lei nº 11.343/2006) também trouxe no art. 41 a colaboração premiada com o benefício de redução de um terço a dois terços da pena em caso de condenação do colaborador.

A Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011), apresentou uma nova forma de colaboração premiada: o acordo de leniência, com aplicabilidade para infrações contra a ordem econômica. Destaca-se que nessa espécie de colaboração não há participação do Juiz. O acordo é exclusivamente realizado no âmbito administrativo, mas com repercussão na esfera penal. A Lei permite que ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) celebrar o acordo, sendo que a celebração do acordo suspende o curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência. Cumprido o acordo pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes contra a ordem econômica (art. 86 e 87).

À exceção dessa última, todas as leis anteriores pecaram por não regulamentar essa técnica de investigação, o que sujeitava os colaboradores a insegurança jurídica e a decisões judiciais desproporcionais. Todavia, o procedimento mais completo foi previsto na Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), a qual será estudada mais detalhadamente a diante.



### 3 - CONCEITO JURÍDICO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada é um instituto do Direito Processual Penal por meio do qual é pactuado um acordo entre os órgãos responsáveis pela persecução penal e o coautor e/ou partícipe de um crime, vindo este a confessar a prática da ação delituosa e a fornecer informações que contribuam com a obtenção de provas contra os demais autores do delito, recebendo como prêmio alguns benefícios quando lhe for aplicada a pena, como diminuição, substituição por pena não privativa de liberdade ou até mesmo o perdão judicial.

Masson (2018, p. 164) assevera que:

A colaboração premiada consiste no meio especial de obtenção de prova – técnica especial de investigação – por meio do qual o coautor ou partícipe, visando alcançar algum prêmio legal (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc.), coopera com os órgãos de persecução penal confessando seus atos e fornecendo informações objetivamente eficazes quanto à identidade dos demais sujeitos do crime, à materialidade das infrações penais por eles cometidas, a estrutura da organização criminosa, a recuperação de ativos, a prevenção de delitos ou a localização de pessoas.

Referente ao conceito do instituto, o ilustre Procurador da República Dr. Vladimir Aras (2013, p. 531) ensina que:

A colaboração premiada é instrumento de persecução penal destinado a facilitar a obtenção de provas do concurso de pessoas em fato criminoso, próprio ou alheio, e da materialidade de delitos, servindo também para localização do proveito ou do produto de crime ou para a preservação da integridade física de vítimas de certos delitos, ou ainda para a prevenção de infrações penais. [...] Diverge a doutrina quanto ao *nomen iuris* do instituto que a Lei 9.807/99 apelidou de “réu colaborador”. A maior parte dos autores utiliza a expressão “delação premiada”, alguns com um ranço preconceituoso, para marcar o colaborador da Justiça com o ferro de “traidor”. Outros tantos preferem a denominação “colaboração criminal premiada”. Chamada de “recrutamento operacional” pelos órgãos de inteligência, há ainda os que se valem da palavra “arrependido” para denominar esta TEI. Por rigor técnico, indicamos a correção da denominação “colaboração processual premiada”. Não é adequada a utilização do termo “arrependido”, porque nem sempre o colaborador arrependeu-se de seus delitos. Por outro lado, repudiamos o *nomen iuris* “réu colaborador” porque nem sempre o agente colaborador é réu. Também deve ser evitado o uso da expressão “delação premiada”, pela sua carga simbólica carregada de preconceitos, e por sua incapacidade de descrever toda a extensão do instituto, que não se limita à mera *delatio*.

Como bem exposto pelo autor, o termo “delação” possui uma carga preconceituosa, a qual atribui ao delator um papel de “traidor” dos seus comparsas.

Essa conotação negativa, além de não abranger o real propósito da colaboração na esfera da persecução penal, também transmite a ideia de que o colaborador é uma pessoa sem caráter, sem escrúpulos, que não hesita em entregar seus comparsas para obter algum benefício apenas para si.

Mesmo diante dessa reprovação, a mídia, parte da doutrina e da jurisprudência tem certa preferência pela expressão “delação premiada”. Registre-se o posicionamento de Nucci (2015, p. 39) quanto à nomenclatura do instituto:

*Colaborar* significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo *premiada*, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria. Embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade, da delação premiada. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas àquela na qual se descobrem dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica delação, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém – vulgarmente, o dedurismo.

O autor (2014, p. 347) ainda assevera que o instituto da delação premiada se revela quando o coautor admite a prática do delito e neste contexto revela os demais participantes do crime:

Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator.

Portanto, para esse autor, a expressão tecnicamente mais correta a ser usada é delação e não colaboração, isso porque quem delata admite ter participado junto com terceiros (delatados) a prática de um ou mais atos delituosos. De outra forma, o colaborador tem o papel de prestar auxílio, cooperar, contribuir, ou seja, transmite a ideia de ação voluntária independente de outras circunstâncias, o que tem valor axiológico distinto de quem delata parceiros de uma conduta criminosa.

Neste sentido, Jesus (2005, *on-line*) observa que nem toda delação trata efetivamente de uma incriminação de terceiro e cita as situações prevista na Lei de Lavagem de Dinheiro:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). 'Delação premiada' configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.). A abrangência do instituto na legislação vigente indica que sua designação não corresponde efetivamente ao seu conteúdo, pois há situações, como na Lei da Lavagem de Capitais (Lei n.9.613/98), nas quais se conferem prêmios a criminosos, ainda que não tenham delatado terceiros, mas conduzam a investigação à localização de bens, direitos ou valores objetos do crime.

Dessa forma, assiste razão ao autor no que tange a hipótese de a delação premiada ser caracterizada pela confissão da prática do crime e o fornecimento de informações que levarão ao resgate de bens e valores ainda que um terceiro não seja delatado. Vale ressaltar que nesse caso não se está analisando o valor semântico do termo delação, mas sim a margem de interpretação que a lei apresenta para determinado termo.

Interessante colocação é feita por Messa (2014, p. 500), que faz uma breve diferenciação entre a delação como forma de prova anômala e a delação premiada como benefício concedido ao colaborador:

Na delação, o acusado atribui a terceiro a participação no crime. Trata-se de prova anômala e admitida, mesmo sem previsão legal, e tem valor de prova testemunhal. Em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, admite perguntas do delatado. [...] Delação premiada [...] é um benefício concedido ao criminoso que colaborar com a justiça, em busca da verdade real dos fatos. Tem valor probatório relativo, pois depende, para formar o convencimento judicial, do amparo em outros elementos de prova. Na delação premiada, a exigência de espontaneidade ou voluntariedade depende de previsão legal. O delator tem que ser coautor ou partícipe do delito em relação ao qual foi feita a colaboração.

A distinção feita pelo autor demonstra momentos distintos na persecução penal e na valoração das informações prestadas pelo delator. Em um primeiro momento, o delator confessa e aponta outros participantes de um crime. Essa delação, entendida como confissão qualificada, não está submetida a nenhum tipo de acordo e não é oferecido nenhum benefício para que seja feita, embora possa ser aplicada a atenuante genérica de confissão. Por outro lado, a delação premiada está atrelada à instrução probatória, pois, se a delação for eficaz, corroborando com as demais provas produzidas e servindo de formar o convencimento do julgador, então o delator faz jus aos benefícios previamente firmados no acordo.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o HC 107.916/RJ, fez uma breve definição do instituto:

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - DELAÇÃO PREMIADA IMPOSSIBILIDADE. 1. O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades elementos capazes de facilitar a resolução do crime. 2. A conduta do paciente não foi eficaz na resolução do crime e sequer influenciou na soltura da vítima. 3. Ordem denegada. (STJ, 6ª Turma, HC 107.916/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 07/10/2008, DJe 20/10/2008).

Embora a delação premiada pressuponha que o indivíduo confesse a participação na prática criminosa, com a confissão não se confunde, pois é necessário ainda que o delator forneça informações precisas e cruciais na obtenção de provas contra os demais autores do delito e/ou contra a organização criminosa, na recuperação do produto ou proveito dos crimes, ou, ainda, na localização da vítima com integridade física preservada.

Percebe-se que a simples acusação (delação) de terceiro poderá ser admitida como prova testemunhal, no entanto, para que se tenha a delação/colaboração premiada é necessário atender alguns requisitos expressos em lei, entre os quais se encontram a confissão da coautoria do crime e a indicação de informações que garantam o resultado da persecução penal.

Vê-se assim que a delação e colaboração premiada têm sentidos quase que idênticos para parte da doutrina e jurisprudência. No entanto, os termos não se confundem.

A Lei 12.850/2013 utilizou a rubrica "Colaboração Premiada" na Seção I do Capítulo II, onde o legislador procurou pormenorizar os procedimentos a serem seguidos e a extensão dos benefícios a serem concedidos.

Partindo desta colocação que uma parcela da doutrina vê a nomenclatura "colaboração premiada" com maior amplitude, devendo ser considerada como um gênero, no qual engloba as demais espécies de acordos premiais, os quais se encontram em diversos dispositivos da legislação extravagante.

Vejam-se as seguintes situações: quando o investigado ou acusado colabora com as autoridades delatando os comparsas de um crime e fornece informações essenciais para desvendar o delito, o qual ele confessa ter participado, então ocorre a delação premiada o que também pode ser enquadrado como uma colaboração premiada. Todavia, se o autor confessa a prática do crime e não delata nenhum comparsa, porém fornece todas as informações necessárias para que as autoridades recuperem os valores e bens angariados no âmbito do esquema criminoso, ocorre à

colaboração premiada, que neste caso não é uma delação premiada, pois não houve a incriminação de terceiros.

Neste diapasão, imprescindíveis os ensinamentos de Aras (2013, p. 533) sobre essa técnica especial de investigação, quando se refere às quatro subespécies de colaboração premiada, a saber: a) delação premiada; b) colaboração para libertação; c) colaboração para localização e recuperação de ativos; e d) colaboração preventiva:

[...] Na modalidade “delação premiada”, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas no crime e seu papel no contexto delituoso, razão pela qual o denominamos de agente revelador. Na hipótese de “colaboração para libertação”, o agente indica o lugar onde está a pessoa sequestrada ou o refém. Já na “colaboração para localização e recuperação de ativos”, prevista no art. 26, §1º, b, da Convenção de Palermo, o autor fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem. Por fim, há a “colaboração preventiva”, na qual o agente presta informações relevantes aos órgãos de persecução para evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita. Aqui age mais como informante policial. Em todas essas subespécies, o colaborador deve oferecer informações minuciosas e precisas, inclusive sobre o *modus operandi* dos coimputados e o *iter criminis*.

Assim, seguindo esse entendimento, tem-se que toda delação premiada é uma forma de colaboração premiada, mas nem sempre a colaboração premiada será feita por meio de uma delação premiada.

Deste modo, considerando que a Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013) trouxe um procedimento específico a ser seguido para a realização de um acordo, passa-se a análise dessa lei com o intuito de averiguar a natureza jurídica e os requisitos necessários do acordo de colaboração premiada.

### 3.1 NATUREZA JURÍDICA

Tecidos os apontamentos necessários sobre o conceito de colaboração premiada, passa-se à análise de sua natureza jurídica.

O STJ, ao julgar o HC 97.509/MG, em 15/06/2010, utilizando como base legal a Lei 9.807/99 (ainda vigente naquela data), pronunciou-se da seguinte forma:

[...] 2. O sistema geral de delação premiada está previsto na Lei 9.807/99. Apesar da previsão em outras leis, os requisitos gerais estabelecidos na Lei de Proteção a Testemunha devem ser preenchidos para a concessão do benefício. 3. A delação premiada, a depender das condicionantes

estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena.<sup>4</sup> A aplicação da delação premiada, muito controversa na doutrina e na jurisprudência, deve ser cuidadosa, tanto pelo perigo da denúncia irresponsável quanto pelas consequências dela advinda para o delator e sua família, no que concerne, especialmente, à segurança.<sup>5</sup> Competindo ao Órgão ministerial formar o convencimento do juiz acerca da materialidade e autoria delitiva aptas a condenação, ficou consagrado o princípio do *nemo tenetur se detegere*. Apesar da ausência de previsão expressa do princípio da não autoacusação na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, ficou assegurada a presunção de inocência e o direito absoluto de não ser torturado.<sup>6</sup> O Pacto de São José da Costa Rica consagrou o princípio da não autoacusação como direito fundamental no art. 8º, § 2º, g, dispondo que ninguém é obrigado a depor contra si mesmo nem a se declarar culpado.<sup>7</sup> A delação premiada, por implicar traição do corréu ao comparsa do crime, não pode servir de instrumento a favor do Estado, que tem o dever de produzir provas suficientes para o decreto condenatório. 8. Ao delator deve ser assegurada a incidência do benefício quando da sua efetiva colaboração resulta a apuração da verdade real. [...] (HC 97.509/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)

A Corte Cidadã relembra que a delação premiada implica uma traição do corréu ao comparsa do crime e por isso o Estado não poderia usá-la como instrumento a favor a seu favor, pois tem a obrigação de produzir provas por outros meios para imputar um crime a alguém. Assim, traz à tona que, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, a delação premiada assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena.

Afilado ao entendimento do STJ, Marcão (2014, p. 402) também cita precedente judicial para defender que “a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena.”

Greco Filho (2014, p. 27) ao comentar a nova Lei nº 12.850/2013, destaca que:

A colaboração premiada é causa de perdão judicial, redução ou substituição de pena daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação criminal e com o processo penal desde que dessa colaboração um ou mais dos resultados previstos nos incisos.

Assim o autor se baseia nos efeitos que podem advir do acordo de colaboração premiada para estabelecer a natureza jurídica do instituto, considerando essa um conceito variável.

Segundo a redação do art. 3º, I, da Lei nº 12.850/2013, a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:  
I - Colaboração premiada;

A partir da leitura desse dispositivo, percebe-se que a colaboração premiada é uma técnica, um instrumento, um meio para obter provas, e não uma prova em si.

Desse modo, faz-se necessário distinguir os meios de prova dos meios de obtenção de prova, bem como esclarecer como estes são vistos pela doutrina e aplicados pela jurisprudência.

Sobre o tema, Badaró (2012, p. 270) ensina que:

Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. Ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. Ex.: uma busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. Ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.

Assim o autor distingue os meios de prova como aquilo que pode servir para provar diretamente determinado fato e influenciar o convencimento do juízo. Já os meios de obtenção de prova se prestam como procedimentos válidos para se chegar a uma prova. Logo, não influencia diretamente a formação do convencimento do juízo.

A esse respeito, o autor (2012, pg. 343) ainda sustenta que:

Para ser considerada meio de prova, a delação deve ter três requisitos: (1) o corréu que fez a delação tenha confessado sua participação no crime; (2) a delação encontre amparo em outros elementos de prova existentes nos autos; (3) no caso de delação extrajudicial, que tenha sido confirmada em juízo. Sem estes requisitos e sem que tenha sido respeitado o contraditório, com possibilidade de reperguntas pelas partes, a delação não tem qualquer valor, sendo um ato destituído de eficácia jurídica.

Para Masson (2015, p. 85) a colaboração premiada tem natureza especial de meio de obtenção de prova, o qual não se confunde com a natureza do prêmio legal estipulado ao colaborador:

Na previsão normativa da Lei 12.850/2013 (art. 3.º), a colaboração premiada tem a natureza jurídica de meio [especial] de obtenção da prova, materializado em um “acordo” reduzido a “termo” para devida homologação

judicial (art. 4.º, §§ 6.º e 7.º, da LCO). Assim, pela literalidade da Lei do Crime Organizado, a colaboração premiada tem sua própria natureza jurídica, que não se confunde com a natureza do prêmio legal eventualmente aplicado. Atingidos os pressupostos legais, o acordo de colaboração premiada poderá trazer ao colaborador

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o HC 127.483/PR considerou a natureza da colaboração premiada como um meio de obtenção de prova e ainda que o acordo de colaboração consiste em um negócio jurídico processual personalíssimo:

[...] 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. [...] 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). (HC 127483, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Julgado Em 27/08/2015, Processo Eletrônico Dje-021 Divulg 03-02-2016 Public 04-02-2016)

Portanto, percebe-se que, mesmo existindo doutrina e jurisprudência divergente, o acordo de colaboração premiada e o prêmio concedido ao colaborador são institutos distintos, sendo o primeiro um meio de obtenção de prova e o segundo dependerá da natureza do benefício concedido ao colaborador. Neste passo, pode-se dizer que a natureza jurídica do prêmio, de acordo com o caso concreto, pode ser uma causa de redução ou substituição de pena, ou até mesmo, uma causa de extinção da punibilidade, quando concedido o perdão judicial.

### **3.2 REQUISITOS NECESSÁRIOS**

A Lei nº 12.850/2013 apresentou os requisitos de validade que devem ser preenchidos para se firmar um acordo de colaboração premiada, tanto de ordem substancial quanto de ordem formal.



O artigo 4º do referido diploma trata dos requisitos para o acolhimento do acordo de colaboração premiada:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Vê-se que a colaboração premiada deverá ocorrer de forma voluntária, desprovida de constrangimento, ou seja, o colaborador não pode ser obrigado a colaborar com as investigações.

Com relação ao ato voluntário, Lima (2014, p. 524) aponta que:

Ato voluntário é aquele que nasce da sua livre vontade, desprovido de qualquer tipo de constrangimento. Portanto, para que o agente faça jus aos prêmios legais referentes à colaboração premiada, nada impede que o agente tenha sido aconselhado e incentivado por terceiro, desde que não haja coação.

Vale ressaltar ainda que a voluntariedade e espontaneidade do colaborador são coisas distintas, pois conforme mencionado, não necessariamente o ato deva partir da vontade do próprio agente, este poderá receber incentivos de terceiros.

Tal entendimento pode ser abstraído da própria lei, quando menciona no *caput* do artigo 4º que o juiz aplicará os benefícios em relação àquele “que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal”.

Nesse seguimento, o §7º do mesmo artigo mostra que o juiz, para homologar o acordo, “deverá verificar a sua regularidade, legalidade e voluntariedade”, dispensando-se, portanto, a espontaneidade da colaboração.

Essa distinção também é feita por Masson (2013, p. 354), ao apontar que:

Devem ser voluntários, isto é, livres de coação física ou moral, pouco importando sejam espontâneos ou não. A iniciativa pode emanar de terceira pessoa ou mesmo da própria vítima [...]. Com efeito, a espontaneidade

reclama tenha sido a ideia originada da mente do agente, como fruto da sua mais honesta vontade.

No curso da persecução penal, o colaborador estará assistido por advogado constituído ou por algum defensor público, os quais poderão sugerir ao acusado que proceda a colaboração para que se beneficie com os prêmios. Ou seja, a ideia de firmar o acordo de colaboração premiada não precisa ser espontânea do próprio colaborador.

Nessa linha de entendimento, Lima (2014, p. 524) ensina que:

É de todo irrelevante qualquer análise quanto à motivação do agente, pouco importando se a colaboração decorreu de legítimo arrependimento, de medo ou mesmo de evidente interesse na obtenção da vantagem prometida pela Lei. Deveras, o Direito não se importa com os motivos internos do sujeito que resolve colaborar com a justiça, se de ordem moral, social, religiosa, política ou mesmo jurídica, mas sim com o fato de que a entrega dos coautores de um fato criminoso possibilita a busca de um valor, e a manutenção da organização criminosa, de um desvalor.

Com propriedade o autor afirma que não importa a motivação do colaborador para se analisar a validade das informações prestadas. Seja qual for o motivo que levou o colaborador a revelar o esquema criminoso isso não terá a repercussão na validade do ato, mas sim os resultados obtidos por meio das informações prestadas.

Para Greco Filho (2014, p. 28), de acordo com a Lei de Crime Organizado, os requisitos necessários para se admitir a delação premiada são:

- 1) que se trate de investigação ou processo envolvendo o crime de organização criminosa ou crime praticado no âmbito de organização criminosa;
- 2) a colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal;
- 3) que dessa colaboração resulte um ou mais dos seguintes efeitos:
  - a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
  - b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
  - c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
  - d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
  - e) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Como dito antes, a confissão do colaborador na participação do crime não é o suficiente para que este alcance o benefício. Assim, torna-se essencial para a validade da colaboração premiada a efetividade do resultado.

O teor das informações prestadas no acordo deve ser relevante o suficiente para que se obtenha ao menos um dos resultados previstos, quais sejam: a identificação de cúmplices e dos crimes por eles praticados; a revelação da estrutura e funcionamento da organização criminosa; a prevenção de novos crimes; a recuperação dos lucros obtidos com a prática criminosa ou a localização de eventual vítima com sua integridade física assegurada (art. 4º, I a V, da Lei 12.850/2013).

O STJ possui entendimento pacífico nesse sentido, conforme seguem os julgados:

[...] O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime. Todavia, apesar de o paciente haver confessado sua participação no crime, contando em detalhes toda a atividade criminosa e incriminando seus comparsas não há nenhuma informação nos autos que ateste o uso de tais informações para fundamentar a condenação dos outros envolvidos, pois a materialidade, as autorias e o desmantelamento do grupo criminoso se deram, principalmente pelas interceptações telefônicas legalmente autorizadas e pelos depoimentos das testemunhas e dos policiais federais. 3. Para se chegar à conclusão pretendida pelo paciente seria necessário o revolvimento aprofundado das provas constantes dos autos, procedimento que, sabidamente, é vedado na estreita via do habeas corpus. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ, 6ª Turma, HC 90.962/SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues- Desembargador convocado do TJ/CE j. 19/05/2011, DJe 22/06/2011)

[...] 1. Não obstante tenha havido inicial colaboração perante a autoridade policial, as informações prestadas pelo Paciente perdem relevância, na medida em que não contribuíram, de fato, para a responsabilização dos agentes criminosos. O magistrado singular não pôde sequer delas se utilizar para fundamentar a condenação, uma vez que o Paciente se retratou em juízo. Sua pretensa colaboração, afinal, não logrou alcançar a utilidade que se pretende com o instituto da delação premiada, a ponto de justificar a incidência da causa de diminuição de pena. [...] (STJ, 5ª Turma, HC 120.454/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

O STF também já se manifestou no mesmo sentido ao julgar o HC 119976/SP, considerando que não se pode considerar colaboração efetiva as declarações vagas do acusado, segue ementa:

[...] 5. No caso sub examine, a Corte Regional vedou a aplicação da delação premiada pois, “não se pode falar que houve colaboração efetiva. O acusado se limitou a formular declarações vagas, indicando apenas os prenomes dos supostos aliciadores, sendo provável que as informações de que dispõe provavelmente não correspondem à verdade, (...) os dados fornecidos não trouxeram qualquer proveito concreto à efetiva localização dos integrantes da organização criminosa que financiou a prática do delito”. 6. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Juízo sentenciante ou, se for o caso, ao Juízo da execução penal, que proceda à nova dosimetria,

analisando as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apenas em uma das fases do cálculo da pena. (STF - HC 119976, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, Processo Eletrônico Dje-053 Divulg 17-03-2014 Public 18-03-2014)

A renúncia ao direito de permanecer em silêncio por parte do colaborador é outro requisito de suma importância, o qual se encontra expresso no art. 4º, §14, da Lei das Organizações Criminosas, além de o colaborador ficar sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

A esse respeito, Lima (2014, p. 513) aponta que:

[...] ao mesmo tempo em que o investigado (ou acusado) confessa a prática delituosa, abrindo mão do seu direito de permanecer em silêncio (*nemo tenetur se detegere*), assume o compromisso de ser fonte de prova para a acusação acerca de determinados fatos e/ou corréus. Evidentemente, essa colaboração deve ir além do mero depoimento do colaborador em detrimento dos demais acusados, porquanto não se admite a prolação de um decreto condenatório baseado única e exclusivamente na colaboração premiada.

Neste contexto, embora a colaboração dependa quase sempre da autoincriminação, não se trata de violação ao direito de não produzir prova contra si mesmo. O colaborador confessa a prática delituosa e passa a corroborar com a justiça para o desfecho bem-sucedido da ação penal, o que lhe será retribuído com benefícios, portanto, não há afronta o princípio do *nemo tenetur se detegere*

Conforme anteriormente exposto, trata-se de negócio jurídico personalíssimo em que os benefícios legais oferecidos ao colaborador servem como estímulo para sua colaboração, sem nenhuma espécie de coação para obrigá-lo a cooperar e com prévia advertência quanto ao direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). Queijo (2003, p. 421) ensina que nessas condições, cabe ao acusado, livre e voluntariamente, decidir juntamente com sua defesa técnica se colabora ou não com a Justiça.

Respeitadas estas condições, é certo que não há violações dos princípios em comento. Frise-se que alcançado de forma concreta algum dos resultados pretendidos o colaborador fará jus ao benefício que lhe foi ofertado no acordo.

Esse entendimento foi confirmado recentemente pelo STF ao julgar o HC 127483/PR, no qual afirmou que caso a colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados, o colaborador tem direito subjetivo à aplicação das sanções premiaias estabelecidas no acordo, inclusive de natureza patrimonial:

[...] A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas “as medidas adequadas para encorajar” formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para “mitigação da pena” (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiaias a que fará jus o Colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. (HC 127483, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, Processo Eletrônico Dje-021 Divulg 03-02-2016 Pub.04/02/2016)

Neste diapasão, Lima (2014, p. 526) faz importante apontamento sobre a faculdade do juiz em conceder ou não o prêmio:

Comprovada a eficácia objetiva das informações prestadas pelo agente, a aplicação do prêmio legal inerente à respectiva colaboração premiada é medida que se impõe. A título de exemplo, apesar de o art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98 fazer uso da expressão “a pena poderá ser reduzida ” — o art. 4º, caput, da Lei nº 12.850/13 também prevê que “o juiz poderá ” —, do que se poderia concluir que o juiz tem a faculdade de aplicar (ou não) os benefícios legais aí previstos, prevalece o entendimento de que, uma vez atingidos um dos efeitos desejados, a aplicação de um dos prêmios legais da colaboração premiada é obrigatória.

Logo, se a colaboração foi efetiva e se alcançou os fins esperados, o colaborador faz jus ao prêmio estabelecido no acordo, não sendo mera faculdade do juiz a sua concessão, mas sim um dever.

Assim, presentes os requisitos supracitados, o acordo de colaboração premiada poderá ser firmado com observação dos procedimentos formais previstos na lei, os quais serão apresentados a seguir.

### **3.3 PROCEDIMENTOS FORMAIS**

Devidamente explanado sobre a natureza jurídica e os requisitos necessários à admissão da colaboração premiada, segue-se adiante para elencar os requisitos formais estabelecidos pela Lei nº 12.850/2013.

Esses procedimentos vieram suprir as lacunas deixadas pelas leis anteriores que também trataram do tema, o que certamente acarretava insegurança jurídica à aplicação do instituto jurídico em comento. Mesmo que o novel diploma tenha minimizado essa insegurança, ainda persiste certa crítica da doutrina a esse respeito, ao argumento da possibilidade de ocorrerem abusos.

A lei prevê que para uma maior transparência, sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações (art. 4º, §13).

Deste modo, depois de negociado o acordo de colaboração, obedecido todos os requisitos e exigências da lei para esse fim, o colaborador, acompanhado de sua defesa técnica, ciente do compromisso legal de dizer a verdade, bem como advertido previamente quanto a renúncia ao direito ao silêncio, passará a fornecer todas as informações de que tem conhecimento, a fim de colaborar com a justiça na persecução penal em troca dos benefícios que lhe foram propostos.

De início, vale mencionar que a lei veda a participação do juiz nas negociações do acordo de colaboração. Apenas o colaborador, seu advogado, o delegado de polícia e o representante do Ministério Público participam (art. 4º, §6º).

O artigo 6º elenca os itens que precisam estar contidos no teor do acordo:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Para que se tenha maior segurança jurídica, a lei trouxe de forma expressa que o acordo deverá ser de forma escrita, com a finalidade de afastar a insegurança que rondava nos acordos verbais.

O colaborador e seu defensor, além de aceitarem expressamente o acordo, ficam cientes das condições da proposta do Ministério Público e da autoridade policial, o que engloba o prêmio que lhe é oferecido.

Realizado o acordo, será remetido ao juiz para homologação, juntamente com o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação (art. 4º, §7º primeira parte).

O juiz, por sua vez, deverá verificar a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo de colaboração, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor (art. 4º, §7º, segunda parte).

Desde a fase de negociação até o recebimento da denúncia, o acordo de colaboração será submetido a sigilo, nos termos do artigo 7º:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá ser ouvido outras vezes pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações, sempre acompanhado de seu defensor (art. 4º, §9º).

A eficiência do acordo é julgada pelo juiz, na sentença (art. 4º, §11), que não pode condenar apenas com base nas declarações do colaborador, devendo possuir meios de prova diversos (art. 4º, §16).

É facultada as partes à possibilidade de retratação da proposta, caso em que as provas auto incriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor (art. 4º, §10). Além disso, exige-se a presença do advogado em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração (art. 4º, §15).

Como se pode ver, apesar de ser impossível prever todos os acontecimentos que ainda virão ocorrer, a diploma em comento cercou o instituto de vários procedimentos e requisitos a fim de lhe conferir transparência e efetividade na aplicação.

Vencida esta etapa, cumpre explicar a seguir sobre o momento processual em que a celebração do acordo de colaboração será firmada, bem como seus efeitos.

### **3.4 MOMENTO PROCESSUAL DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO**

O momento processual em que é celebrado o acordo de colaboração é de grande relevância, haja vista os benefícios que poderão ser concedidos.

Na fase de investigação criminal, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o Delegado de Polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, considerando a relevância da colaboração, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador (art. 4º, §2º), sendo homologado o acordo pelo juiz com o respectivo pedido, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia desde que o colaborador não seja o líder da organização criminosa, ou quando for o primeiro a prestar efetiva colaboração (art. 4º, §4º, I e II).

Com relação à legitimidade do Delegado de Polícia, para pactuar o acordo de colaboração premiada e encaminhá-lo diretamente ao juiz para homologação com pedido de perdão judicial, foi ajuizada, em 2016, no STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5508, proposta pelo então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, com pedido liminar para suspender a eficácia dos dispositivos e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade dos trechos questionados ou,



sucessivamente, que seja dada interpretação conforme a Constituição, a fim de considerar indispensável a presença do Ministério Público em todas as fases de elaboração de acordos de colaboração premiada e sua manifestação como de caráter obrigatório e vinculante. Segundo o Procurador-Geral, a competência para definir quais as provas que serão consideradas relevantes para promover a ação penal, com oferecimento de denúncia ou arquivamento compete ao Ministério Público (STF, 2019, *online*).

O relator da ADI 5508, Min. Marco Aurélio, preferiu uma decisão monocrática em 29/04/2016, adotando o rito abreviado para que a ação fosse julgada pelo Plenário do STF diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido de liminar e com a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República (*idem*).

Em nota divulgada à imprensa, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) diz que a medida é lamentável e que seria "um extremo retrocesso proibir o delegado de polícia de iniciar e impulsionar o procedimento de colaboração premiada" (ADPF, 2019, *online*). Ressaltou ainda a importância da colaboração premiada como o principal instrumento de combate a corrupção no país:

A colaboração premiada, trazida para a lei em 2013, se transformou no principal instrumento de combate ao crime organizado, especialmente, nos crimes de corrupção e soa muito estranho que no exato momento em que a Polícia Federal realiza as maiores investigações de combate à corrupção, seja proposta uma Ação para dificultar a atuação da Polícia Federal. O deferimento da ADI pelo STF poderia levar à anulação de importantes investigações da Polícia Federal como as operações Acrônimo e Lava Jato, entre outras espalhadas por todo o país, contribuindo com a impunidade e o aumento da corrupção. As organizações criminosas que afrontam a nação brasileira comemoram a Ação proposta por Rodrigo Janot. Os Delegados de Polícia Federal têm a certeza e a confiança de que o Supremo Tribunal Federal não atenderá um pedido que afronta a lei, fere a Constituição e fomenta o crime organizado no nosso país.

O parecer da Advocacia Geral da União foi pela improcedência da ADI 5508, frisando que:

[...] a presidência do inquérito policial é exclusividade da Polícia Judiciária, como não se cansa de afirmar a Suprema Corte, competindo tal presidência ao delegado de polícia. A legislação confere ao delegado de polícia, por ser o titular do inquérito policial, as ferramentas necessárias ao exercício dessa competência. (Informações - Petição: 27740 Data: 30/05/2016 às 20:45:30).

A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados causaria um impacto direto sobre as investigações da Polícia Federal, pois tornaria nulos os acordos celebrados que não contaram com a presença do representante do Ministério Público.

No entanto, em 20/06/2018, o Plenário do STF julgou improcedente a ação, declarando a constitucionalidade do §2º e do §6º do art. 4º da Lei 12.850/13, que conferem a legitimidade aos delegados de polícia para firmarem acordos de colaboração premiada na fase inquisitorial sem a presença do representante do *Parquet*, não dispensando, no entanto, o parecer deste em momento futuro. Segue ementa:

DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – CLÁUSULAS. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – POLÍCIA. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIOS – HOMOLOGAÇÃO. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIO. Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz. (ADI 5508, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, Processo Eletrônico Dje-241 Divulg 04/11/2019 Pub 05/11/2019)

Feita esta observação, passa-se ao momento posterior à fase inquisitorial. Após o oferecimento da denúncia, celebrado e homologado o acordo de colaboração, havendo manifestação do Ministério Público pelo perdão judicial, este poderá ser concedido ainda que não tenha sido previsto na proposta inicial. Concedido o perdão judicial, este acarretará a extinção da punibilidade do colaborador, nos termos do art. 107, IX, do Código Penal (CP). Não sendo o caso de concessão do perdão judicial, o colaborador poderá ter sua pena privativa de liberdade reduzida em até 2/3, ou substituída por restritiva de direitos (art. 4º, *caput*).

Caso a colaboração tenha ocorrido após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o colaborador poderá ser beneficiado com a redução da pena em até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos para esse fim (art. 4º, §5º).

No que pese a colaboração posterior à sentença, Nucci (2015, p. 45-46) possui posicionamento favorável a essa possibilidade e cita Bitencourt e Busato que possuem posição adversa quanto a constitucionalidade deste dispositivo:

Em lugar de simplesmente aplaudir, Bitencourt e Busato consideram o art. 4.º, § 5.º, como “flagrantemente inconstitucional”. A justificativa é de que fere a coisa julgada, garantia fundamental constitucional. Não deixa de ser uma posição interessante e, possivelmente, desprendida de todos os demais preceitos constitucionais em favor do réu ou condenado. Lembremos da revisão criminal, que simplesmente possui a plena viabilidade de rever a coisa julgada e dar um rumo completamente diverso ao caso. Façamos um retrospecto pelo princípio constitucional da individualização da pena, que não se concretiza unicamente na sentença condenatória (individualização judicial), pois existe a individualização executória da pena. Vale recordar que a condenação criminal é bem diversa da civil. Ela espelha um título mutável, conforme o comportamento do sentenciado, que pode passar do regime fechado (lembremos que regime também faz parte da pena) ao semiaberto e ao aberto. Nenhuma razão existe para impedir a diminuição da pena ou a mudança de regime se o condenado tomar atitude positiva aos olhos do Estado. Sustentamos que o dispositivo é francamente constitucional, útil, aplicável, moralmente elevado e estimulante de uma postura de resgate dos males feitos anteriormente, entregando membros do crime organizado – tudo o que a sociedade mais deseja. Se uns prezam pelo silêncio do condenado, muitos aplaudem a colaboração, que, obviamente, merece um prêmio. Afinal, colocar o pescoço a risco demanda um benefício.

Além da divergência entre os autores sobre a possibilidade de colaboração após a sentença, pode-se destacar que após a condenação do réu os benefícios oferecidos pela colaboração passam a ser mais limitados. Contudo, vislumbra-se que o condenado pode interpretar que um acordo de colaboração seja a melhor forma de conseguir um abrandamento da pena, principalmente, quanto à pena restritiva de liberdade.

Destaque-se ainda que, para a concessão dos benefícios, o juiz avaliará personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, bem como a eficácia da colaboração (art. 4º, §1º).

A lei em seu art. 5º também apresenta um rol de direitos que devem ser garantidos ao colaborador:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - Usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica (Lei nº 9.807/99);
- II - Ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - Participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

- V - Não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;  
 VI - Cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Observa-se que a o legislador se preocupou em resguardar a proteção do colaborador e de sua família, pois, como ele estará subsidiando as autoridades competentes para fulminar toda organização criminosa, é de se esperar que possam ocorrer retaliações.

É necessário salientar que “o acordo homologado não representa uma afirmativa sobre a veracidade das declarações ali presentes, tampouco poderão ser usadas isoladamente para a condenação dos demais corréus” (STJ - HC 289.853/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014).

A esse respeito, nota-se que o STF já consolidou esse entendimento no julgamento do HC 127483/PR, conforme afirmou o Min. Dias Tóffoli que a homologação não representa juízo de valor sobre as declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade judicial ou ao Ministério Público:

[...] A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas “as medidas adequadas para encorajar” formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para “mitigação da pena” (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiaias a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, Processo Eletrônico Dje-021 Divulg 03-02-2016 Public 04-02-2016)

Assim, feitas as devidas considerações a respeito do instituto, passa-se ao cerne deste trabalho, o qual é analisar a legitimidade da utilização do instituto da colaboração premiada como meio de obtenção de prova para combater a corrupção sistêmica em contraposição à má utilização do instituto para atingir fins diversos e escusos que ferem o devido processo legal e o julgamento justo.

## 4 A COLABORAÇÃO PREMIADA E A CORRUPÇÃO SISTÊMICA

Com o avanço da criminalidade em todos os seus níveis, nasce a necessidade de se ter novos mecanismos de combate ao crime em todas as suas modalidades.

Por décadas a sociedade foi moldada a ver como criminoso aquele indivíduo que rouba, mata, estupra, sequestra, entre outros crimes que, de fato, merecem todo repúdio e devem ser combatidos e reprimidos de forma severa.

No entanto, existem outros crimes que são praticados sem violência ou ameaça, como os crimes de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, os chamados crimes de colarinho branco (*white collar crime*, Edwin Sutherland, 1939) praticados por pessoas cultas, respeitadas e quase sempre ocupantes de altos cargos, seja na administração pública ou mesmo em empresas particulares. Tais crimes eram considerados práticas comuns, como se crimes não fossem, um prática normal, principalmente quando cometidos por algum político no exercício do mandato, sob o jargão usado por boa parte da massa de menor alfabetização: “Ele pode até roubar, mas pelo menos fez alguma coisa!”, em alusão a alguma obra construída durante o mandato.

Faz-se oportuno trazer a baila a colocação feita pelo jurista alemão Rudolf von Ihering (1872), em sua obra “A Luta pelo Direito”, quando utilizou o termo “direito premial”, prevendo um Estado incapaz de desvendar crimes, diante das sofisticações e complexidades decorrentes da modernidade. Com base nesse Estado ineficiente, Ihering (2004. p. 73) preconizou que:

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse superior da coletividade.

Esse direito premial a que o autor se referia foi se desenvolvendo em diversos países como tinha previsto. No Brasil não seria diferente. Após a previsão em algumas leis de forma superficial, a Lei nº 12.850/2013 trouxe o acordo de colaboração premiada com procedimentos mais bem definidos, conforme já foi detalhado nos tópicos anteriores. Uma das razões para o desenvolvimento e valorização do instituto é a dificuldade que existe em reprimir os crimes de colarinho branco no Brasil.

Nesse sentido, o MPF (2019, *online*) afirma que existe uma correlação direta entre corrupção e impunidade:

Há relação entre impunidade e corrupção? Sim, há uma íntima relação. Segundo a literatura internacional especializada em corrupção, uma das possíveis perspectivas sobre o fenômeno o vê como produto de uma decisão do agente que leva em conta custos e benefícios do comportamento corrupto e do comportamento honesto. Duas variáveis centrais para a decisão são o montante da punição e a probabilidade de punição. A probabilidade da punição está diretamente vinculada ao tema da impunidade e, assim, é um fator decisivo para o volume da corrupção no país.

Em 2016, durante o evento promovido pelo Centro Universitário de Brasília – UniCeub, denominado: “Democracia, corrupção e justiça: diálogos para um país melhor”, O Ministro Luís Roberto Barroso do STF fez um discurso reconhecendo a estratificação na aplicação da lei penal no Brasil. Segue trechos da fala do ministro:

Entre nós, ao longo desses anos, a ausência de um Direito Penal minimamente efetivo, sobre tudo para alcançar o público que esteja acima de uma determinada faixa de renda, a ausência desse Direito Penal funcionou como um estímulo à criminalidade ampla, na verdade, e tragicamente, nós criamos um país em que frequentemente o crime compensa, e é exatamente esse país que nesse momento nós estamos pensando em mudar, isso que eu falo vale especialmente para a criminalidade de colarinho branco. [...] O sistema punitivo no Brasil é também extremamente desigual, portanto, nós precisamos, além de criarmos um Direito Penal moderado e sério, criar também um Direito Penal que seja minimamente igualitário, que valha para todos. A estratificação social, que é uma das características da sociedade brasileira, se manifesta de uma maneira muito visível, muito ostensiva no sistema punitivo. O sistema punitivo brasileiro é duro com os pobres, e manso com os ricos. É uma imagem que eu tenho repetido, mas ela continua sendo eloquente: continua a ser mais fácil no Brasil prender um menino por cem gramas de maconha do que condenar um agente público ou privado por uma fraude de muitos bilhões. Este é um traço marcante da aplicação da legislação penal no Brasil. [...] nós precisamos de um Direito Penal moderado, sério, igualitário e capaz de punir ricos e pobres se cometerem delitos. Ninguém deve ser punido porque é pobre, nem ninguém deve ser condenado porque é rico. [...] Um dos grandes problemas da corrupção transcende a questão puramente penal, a questão puramente punitiva. É o incentivo que ela dá aos piores, esse talvez seja o pior aspecto da corrupção. [...] A ausência de um Direito Penal minimamente efetivo e igualitário contribui para criar um país onde o crime frequentemente compensa, um país cheio de ricos delinquentes, ricos de dinheiro público, ricos de dinheiro tomado da gente brasileira. Para acabarmos com este quadro nós precisamos de um Direito Penal moderado, respeitador das garantias e da defesa, mas capaz de dissuadir condutas delituosas, inclusive daqueles que sempre se imaginaram fora do alcance do sistema. [...] No Brasil existem pessoas que são invisíveis de tão pobres, e existem outras que são imunes de tão ricas, e é esse país que nós precisamos mudar!

O Ministro ressalta a necessidade de transformação do sistema penal em um Direito Penal Moderado, pois é nítida a estratificação quando analisado o contexto dos presídios brasileiros. Na atualidade, punem-se os pobres de forma mais severa e os ricos e de forma mais branda, isso quando são punidos. Fato esse que faz concluir que o crime muitas vezes compensa, principalmente para os ricos que usam de vários subterfúgios para não serem punidos. Deve-se buscar a efetividade e a aplicação igualitária da lei penal a todos, indistintamente se para o pobre ou para o rico, com intuito de diminuir a impunidade e o incentivo ao cometimento de crimes do colarinho branco por falta de punição.

Não são raros os casos de crimes de colarinho branco em que não resultam em pena privativa de liberdade para o réu. Com razão, pois dificilmente se consegue uma condenação após um processo longo, moroso e ineficiente para dismantelar a rede criminosa.

Exemplo da morosidade que levou a prescrição de alguns crimes foi o Caso Banestado, um dos maiores casos de corrupção e lavagem de dinheiro do Brasil. A investigação diagnosticou a evasão de aproximadamente R\$ 30 bilhões de reais entre os anos de 1996 a 2002, durante a privatização do Banco do Estado do Paraná, foram feitos mais de 20 acordos de colaboração premiada, recuperando-se aproximadamente R\$ 30 milhões só em função dos acordos. Um total de 631 pessoas foram acusadas por crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e corrupção, resultando 97 condenações (MPF, 2019, *online*).

Durante dez anos a ação penal referente a esse caso foi se arrastando pelo judiciário, a exceção do Juízo de 1ª instância, onde em um ano foram julgados e condenados os quatorze acusados. Em sede de recurso, a ação permaneceu durante cinco anos no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O TRF-4 absolveu os acusados do crime de quadrilha e reduziu significativamente as penas. O processo permaneceu por mais de três anos no STJ, que ao final, em 19/03/2013, julgando o REsp 1115275, a 5ª Turma do STJ proferiu acórdão reconhecendo a prescrição das penas de metade dos acusados naquela ação por gestão fraudulenta e evasão de divisas (*idem*).

Em entrevista concedida ao Jornal O Estadão (2019, *online*), percebe-se a decepção do então Procurador Regional da República Vladimir Aras, que participou das investigações, ao lamentar a ocorrência da prescrição mesmo diante do repatriamento de valores expressivos:

A força-tarefa bloqueou R\$ 333,5 milhões no Brasil e mais R\$ 34,6 milhões no exterior. [...]. Qualquer quantia devolvida aos cofres públicos é bem-vinda. Mas isso é relativo: primeiro, são migalhas comparadas com o total desviado. E, em segundo lugar, a impunidade dos larâpios dificulta o longo, árduo e, como no caso, inútil combate contra a corrupção no Brasil”.

Citem-se também as operações Macuco (2007), Satiagraha (2008) e Castelo de Areia (2009), que tiveram provas anuladas na Justiça, embora tenham sido apresentadas robustos elementos da existência de um esquema de desvio de verbas públicas, corrupção, lavagem de dinheiro, suborno de agentes públicos para fraudar licitações (MPF, 2019, *online*).

A Operação Sanguessuga de 2006, popularmente conhecida como a "máfia das ambulâncias" é outro exemplo. A ação investigou uma organização criminosa especializada no fornecimento fraudulento de veículos como unidades móveis de saúde, ambulâncias e veículos de transporte escolar a prefeituras municipais de todo o país. Dados da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Departamento Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde (Denasus) apontaram um prejuízo de pelo menos R\$ 15,5 milhões aos cofres públicos e superfaturamento em 70% dos convênios analisados. Na ocasião, também ocorreram acordos de colaboração que ajudaram na prisão de 48 pessoas e 53 mandados de busca e apreensão cumpridos (*idem*).

Os acordos de colaboração firmados com os réus propiciaram o pleno conhecimento do *iter criminis*, o modo como os recursos públicos eram drenados do Ministério da Saúde para a aquisição superfaturada de ambulâncias e equipamentos. A profundidade das informações fornecidas, a riqueza de detalhes dos fatos e a correspondência das informações prestadas pelos réus foram essenciais para conferirem segurança jurídica e credibilidade à prova obtida (*idem*).

A Operação Lava Jato, deflagrada pela PF e MPF em 2014, ficou conhecida como novo marco de combate à corrupção no país. A operação já se desdobrou em mais de 65 fases, aprofundando as investigações de desvio de verba pública, superfaturamento de contratos públicos com movimentações de bilhões de reais no Brasil e no exterior. Os doleiros, usavam empresas de fachadas com contas em paraísos fiscais e contratos de importação fictícios, o que revelou um vasto esquema de corrupção, no qual estão envolvidos políticos de diversos partidos, grandes empresários e executivos da Petrobras S.A. (MPF, 2019, *online*). Os resultados dessa operação serão mais bem analisados no próximo tópico.



Crimes como esses são assustadores e ofendem todos os princípios do Estado Democrático de Direito, basta observar que são cometidos justamente por aqueles que deveriam cuidar e zelar do patrimônio público, pessoas do mais alto escalão do governo municipal, estadual e federal, que se enveredaram pelos caminhos da corrupção desenfreada, utilizando-se de meios meticulosos e sofisticados para sugarem os recursos públicos em sistemas bilionários de corrupção.

Embora as investigações consigam desvendar parte da trama delituosa, reunindo indícios, evidências e provas suficientes da autoria e materialidade, capazes de subsidiarem denúncias robustas, no final, a maioria dos acusados se aproveitam de subterfúgios processuais para saírem livres e isentos de punição.

Como se vê, o trabalho da PF e o do MPF tem sido marcado pelo forte combate à corrupção e crimes conexos, desencadeando grandes operações contra as organizações criminosas arraigadas no seio do Estado, demonstrando a existência de uma corrupção sistêmica no país.

Se por um lado a sociedade fica perplexa com tamanha corrupção, por outro lado os resultados apontam que os órgãos de controle e persecução penal estão cumprindo seus deveres institucionais contra os malfeitos que abalam o desenvolvimento político, social e econômico nacional.

Em entrevista (Conjur, 2015, *online*), o então Procurador Regional da República Vladimir Aras, afirmou a importância da colaboração premiada e que o modelo previsto na legislação é fruto da experiência vivida nas operações anteriores:

[...] é possível combater as organizações criminosas sem a colaboração premiada. Mas, destaca que o instituto “é um importante instrumento para o rompimento da *omertà*, isto é, o silêncio mafioso, que mantém impunes esquemas criminosos de todos os tipos”. (...) o modelo brasileiro de colaboração premiada foi desenvolvido pelo próprio MPF, no caso Banestado. “A prática dos acordos escritos, clausulados, firmados após negociação entre o Ministério Público e a defesa surgiu ali, em meados da década passada, a partir de modelo de minha autoria e do procurador Carlos Fernando dos Santos Lima.

Por fim, Nucci (2014, p. 349) conclui que a colaboração premiada é um instrumento útil e, assim como outros, utilizada legalmente pelo Estado no combate ao crime organizado:

Do exposto, parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas

estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e dispõem-se a denunciar coautores e partícipes. No universo dos seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não cremos que se possa dizer o mesmo ao transferirmos nossa análise para o âmbito do crime, por si só, desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por leis esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais. A rejeição à ideia da delação premiada constituiria um autêntico prêmio ao crime organizado e aos delinquentes em geral, que, sem a menor ética, ofendem bens jurídicos alheios, mas o Estado não lhes poderia semear a cizânia ou a desunião, pois não seria moralmente aceitável. Se os criminosos atuam com leis próprias, pouco ligando para a ética, parece-nos viável provocar-lhes a cisão, fomentando a delação premiada. A lei do silêncio, no universo criminoso, ainda é mais forte, pois o Estado não cumpriu sua parte, que é diminuir a impunidade, atuando, ainda, para impedir que réus colaboradores pereçam em mãos dos delatados. Ademais, como exposto nos fatores positivos da delação, o arrependimento pode surgir, dando margem à confissão espontânea e, conseqüentemente, à delação. O prêmio deve emergir em lugar da pena, afinal, a regeneração do ser humano torna-se elemento fundamental, antes mesmo de se pensar no castigo merecido pela prática da infração penal. Cenas teatrais, barganhas misteriosas, delações falsas e todos os atos de vingança, sem qualquer utilidade efetiva, devem ser banidos e punidos. Em suma, pensamos ser a delação premiada um instrumento útil, aliás, como tantos outros já utilizados, legalmente, pelo Estado, como a interceptação telefônica, que fere a intimidade, em nome do combate ao crime.

Como demonstra o autor, a colaboração premiada é um dos grandes instrumentos responsáveis pelo desvendamento das ramificações das complexas redes de corrupção, o que corrobora com continuidade das investigações e início de novas operações contra esse mal tenebroso.

Para fundamentar esse entendimento, além de todo conteúdo até aqui exposto, serão apresentados de forma sucinta os resultados alcançados na Operação Lava Jato, principalmente, por meio da utilização da colaboração premiada.

#### **4.1 RESULTADOS ALCANÇADOS COM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVAM JATO**

A Operação Lava Jato teve início em 17 de março de 2014 e se desdobrou em vários seguimentos, com uma força tarefa atuando em Curitiba/PR, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF. A operação investiga um esquema de corrupção já perdurava pelo menos desde 2003 no seio da empresa Petrobras S/A. Descobriu-se que grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos

executivos da estatal e outros agentes públicos. Esse suborno era distribuído por meio de doleiros e operadores financeiros em forma de dinheiro lavado. A operação já está na 65ª fase e mesmo após 05 cinco anos de iniciada, vários crimes ainda estão sendo descobertos (MPF, 2019, *online*).

Para se chegar ao conhecimento de tamanha corrupção, foram utilizados os mais diversos meios legais de obtenção de provas, como a busca e apreensão, ação controlada, interceptação telefônica e a colaboração premiada. Esse último tem sido um instrumento de fundamental importância em razão da riqueza de detalhes que cada colaborador traz para as investigações, informações que dificilmente seriam descobertas por outros meios investigativos, pois aquele que participa de toda ou de parte da ação criminosa certamente possui as informações necessárias para juntar as peças do “quebra cabeça” da investigação criminal.

No caso da Operação Lava Jato, o doleiro Alberto Youssef (que já foi alvo no caso Banestado) foi preso na 1ª fase da operação, sendo processado e condenado por corrupção passiva a 8 anos e 4 meses de reclusão. Entretanto, decidiu colaborar com as investigações e firmou um acordo de colaboração premiada com o MPF, obtendo como benefício a redução do tempo a ser cumprido em regime fechado para 3 anos mesmo com as unificações das penas por condenações em outros processos (o que de fato ocorreu), salvo no caso de quebra do acordo. O doleiro comandava o esquema criminoso que operava um mercado ilegal de câmbio, podendo ser considerado o principal colaborador, pois as informações reveladas resultaram em vários desdobramentos das investigações. Entre tantas informações, destaca-se a declaração que a então presidente Dilma Rousseff e o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva sabiam de todo o esquema de corrupção na Petrobras S.A., bem como as declarações do envolvimento dos ex-governadores do Rio de Janeiro Luiz Fernando Pezão e Sérgio Cabral, entre outros (*idem*).

Os demais acordos de colaboração premiada detalharam o esquema de pagamento de propina a agentes políticos por meio de contratos fraudulentos. As empreiteiras que concorriam nas licitações eram previamente escolhidas e os preços oferecidos à Petrobras S.A. eram calculados e ajustados em reuniões secretas, onde se definia qual das empresas do cartel ganharia o contrato, qual seria o preço superfaturado e qual o valor da propina a ser paga. Os diretores da Petrobrás eram peças fundamentais para garantir o funcionamento do cartel e completar o ciclo de

corrupção. Assim, os diretores da estatal eram nomeados pelo Presidente da República após indicação dos partidos políticos envolvidos (PT, PP e o PMDB) (*idem*).

Como uma amostra da eficiência dos acordos de colaboração premiada firmados na Operação Lava Jato, seguem os resultados obtidos por meio do acordo celebrado com Nestor Cerveró ex-diretor da Petrobras S/A (G1, 2016, *online*):

O acordo de delação premiada do ex-diretor da Petrobras Nestor Cerveró com o Ministério Público Federal prevê que ele deixe a prisão no próximo dia 24 e devolva mais de R\$ 17 milhões aos cofres públicos em razão dos crimes cuja autoria assumiu durante as investigações da Operação Lava Jato. O conteúdo do acordo firmado entre Cerveró e o MPF foi tornado público nesta quinta-feira (2) por decisão do ministro Teori Zavascki, relator da Lava Jato no Supremo Tribunal Federal, que atendeu a pedido da Procuradoria Geral da República. Além da devolução do valor, o acordo também prevê que o ex-diretor da Petrobras só possa ser condenado a, no máximo, 25 anos de prisão, somando todos os processos a que responde na Justiça. Pelo acordo, ele cumprirá 1 ano, 5 meses e 9 dias em regime fechado na carceragem da Polícia Federal. Como foi preso pela PF em janeiro de 2015, continuará a cumprir pena em casa a partir do próximo dia 24, utilizando tornozeleira eletrônica. Devolução de valores:

Veja abaixo o que o ex-diretor da Petrobras se comprometeu a devolver aos cofres públicos:

- R\$ 825 mil que estão em fundos de investimento (80% do valor para a Petrobras e 20% para a União);
- Transferência imediata de 10.266 ações da Petrobras à empresa;
- 1 milhão de libras esterlinas em contas em Londres (80% do valor para a Petrobras e 20% para a União);
- US\$ 495 mil em contas sob controle da offshore Russel em Nassau, Bahamas (80% do valor para a Petrobras e 20% para a União);
- R\$ 6 milhões em dinheiro (80% do valor para a Petrobras e 20% para a União) até o dia 1º de janeiro de 2017. Caso não cumpra o prazo, perderá um imóvel que pertence a ele no Rio de Janeiro;
- R\$ 400 mil em dinheiro (80% do valor para a Petrobras e 20% para a União) até 30 de junho de 2017. Caso não cumpra o prazo, perderá duzentos e vinte e dois hectares da Fazenda Serra da Estrela, em Teresópolis (RJ);
- R\$ 2,4 milhões (80% do valor para a Petrobras e 20% para a União) até janeiro de 2017. Caso não cumpra o prazo, perderá um segundo imóvel que pertence a ele no Rio de Janeiro;
- R\$ 700 mil (80% do valor para a Petrobras e 20% para a União) até 1º de janeiro de 2017. Caso não cumpra o prazo, perderá um terceiro imóvel que pertence a ele no Rio de Janeiro;
- R\$ 200 mil (80% do valor para a Petrobras e 20% para a União). Caso não cumpra o prazo, perderá um terreno de 1 mil m<sup>2</sup> quadrados no Rio de Janeiro;
- R\$ 900 mil (80% do valor para a Petrobras e 20% para a União). Caso não cumpra o prazo, perderá um quarto imóvel que pertence a ele no Rio de Janeiro.

É preciso observar que Nestor Cerveró firmou o acordo de colaboração após ter sido julgado e condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro a 12 anos e 3 meses de prisão em regime inicial fechado, decisão que foi confirmada em segunda instância, sendo que permaneceu preso desde sua prisão preventiva em

janeiro de 2015, vindo a firmar o acordo de colaboração por perceber que as provas acumuladas no bojo do processo eram extremamente robustas e não lhe havia outra forma processual que lhe pudesse conceder algum benefício, a não ser colaborar com a justiça.

Essa observação é necessária para rebater a crítica feita à colaboração premiada no que tange ao suposto uso da prisão preventiva como meio coercitivo para que haja a colaboração, o que seria ilegal, pois um dos requisitos é a voluntariedade da colaboração.

Percebe-se nas declarações de Nestor Cerveró (YouTube, 2016, *online*), feitas no bojo do acordo de colaboração, que a prisão de fato lhe pesou muito, pois mesmo com um poder aquisitivo muito alto, não conseguia se ver livre do cárcere, pois o pedido de responder em liberdade às ações penais foi indeferido em todas as instâncias (TRF4 – HC 500613906.2015.404.0000, no STJ – HC 316927 e HC 323.403 e no STF – HC 127.186), conforme expôs:

Efetivamente eu não era inocente. [...] O que eu vou ganhar continuando preso? [...] Eu sabia de uma série de informações que eram de interesse do Ministério Público. [...] Eu ia ficar preso por vários anos, independente (...) enquanto as pessoas que eu tinha dado instrução, informações que eu tinha dentro das atividades ilícitas dentro da Petrobras, iriam ficar soltas [...]. O crime eu já tinha cometido, não tinha como voltar atrás, mas eu tinha como reduzir dentro de um esquema de colaboração.

Ora, se a condenação de Cerveró já lhe era certa e iniciado o cumprimento da pena após a condenação em segunda instância, sabendo que possuía informações preciosíssimas que poderiam auxiliar a Justiça a alcançar todos os membros da organização criminosa, a única coisa que lhe restava fazer era colaborar para receber algum benefício. E assim procedeu.

Situação semelhante é constatada na maioria dos acordos de colaboração firmados no âmbito da Operação Lava Jato. A colaboração de Nestor Cerveró serviu aqui como exemplo didático, mas de forma idêntica ocorreu com outros tantos colaboradores, que após não enxergarem mais nenhuma saída processual para escaparem das condenações já impostas e permanecendo presos, seja preventivamente ou pelo início da execução da pena, optaram pelo acordo de colaboração como meio para obtenção de algum benefício.

É nesse ponto que o Estado detentor do *jus puniendi*, usando de proporcionalidade, razoabilidade, lança mão do instituto da colaboração premiada,

como meio de obtenção de prova que é, para munir os órgãos responsáveis pela persecução penal de novas linhas de investigação e formarem provas da materialidade dos delitos. O objetivo é alcançar o cerne da organização criminosa, pois nesse esquema de corrupção e lavagem de dinheiro existe uma vastidão de envolvidos, os quais não seriam facilmente descobertos, a menos que um dos coautores da ação criminosa apontasse os nomes dos demais envolvidos e do verdadeiro idealizador e chefe da organização criminosa.

Os resultados parciais da Operação Lava Jato são impressionantes, como mostram os dados disponibilizados pelo MPF até 04 de novembro de 2019.

Na 1ª Instância em Curitiba/PR foram (*idem*):

110 Denúncias apresentadas  
 102 Ações penais  
 159 Condenados (1ª e 2ª instâncias)  
 48 Acordos de colaboração  
 14 Acordos de leniência  
 67 Total de operações  
 162 Prisão temporária  
 165 Prisão preventiva  
 1.302 Busca e apreensão  
 227 Condução coercitiva  
 10 Ações de improbidade administrativa  
 1 Acordo de colaboração homologado no TRF4  
 136 Acordos de colaboração homologados no STF em atuação conjunta com a PGR  
 476 Número de denunciados  
 4 bilhões - Valores devolvidos aos cofres públicos (Petrobras, União etc.)  
 2,1 bilhões - Valores previstos em multas compensatórias decorrentes de acordos de colaboração  
 12,4 bilhões - Valores previstos em multas compensatórias decorrentes de acordos de leniências  
 111,5 milhões - Valores de renúncias voluntárias de réus  
 4 milhões - Valores 1 Termo de Ajustamento de Conduta  
 14,3 bilhões - Total de valores previstos de recuperação

Os resultados na 1ª Instância do Rio de Janeiro/RJ foram (*idem*):

56 Denúncias apresentadas  
 56 Ações penais  
 41 Condenados (1ª e 2ª instâncias)  
 37 Acordos de colaboração  
 3 Acordos de leniência  
 39 Total de operações  
 48 Prisão temporária  
 217 Prisão preventiva  
 471 Busca e apreensão  
 35 Condução coercitiva  
 6 Ações de improbidade administrativa

945 milhões - Valores ressarcidos e pagos em multas compensatórias decorrentes de acordos de colaboração  
 145 milhões - Valores ressarcidos e pagos em multas compensatórias decorrentes de acordos de leniência  
 6,21 bilhões - Solicitação de reparação de danos  
 250 milhões - de valores recuperados foram liberados para o pagamento do 13º atrasado de 146 mil aposentados e pensionistas do estado do Rio  
 339 - Número de denunciados

Os resultados na 1ª Instância do São Paulo/SP foram (*idem*):

8 Denúncias apresentadas  
 14 Ações penais  
 4 Condenados (1ª e 2ª instâncias)  
 10 Acordos de colaboração  
 2 Acordos de leniência  
 2 Total de operações  
 3 Ações de improbidade  
 86 Investigações abertas  
 76 Número de denunciados

Em razão do foro por prerrogativa de função, foram apresentadas 02 denúncias junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), sendo 48 denunciados no total. No STJ também foram está em andamento 02 ações penais com 07 réus. Já no STF está em andamento 71 inquéritos, foram apresentadas 45 denúncias com 126 denunciados (*idem*).

Ao todo foram mais de 230 acordos de colaboração premiada, os quais forneceram dados, informações e provas indispensáveis à continuidade das investigações, bem como o resgate bilionário de valores frutos de desvio de verba pública e propina.

Uma das razões para descoberta de tantos crimes é sem dúvidas a realização de acordos de colaboração premiada, os quais possibilitaram a descoberta do caminho do dinheiro, chegando até o mentor de toda organização criminosa: o ex-presidente Lula.

Enfatize-se que os nomes envolvidos nesse escândalo de corrupção são nada mais nada menos que o ex-presidentes Lula, Dilma Rousseff e Michel Temer, o ex-presidente do Senado Federal Renan Calheiros, o ex-presidente da Câmara de Deputados Eduardo Cunha, os ex-ministros Aloisio Mercadante, Paulo Bernardo e Antônio Palocci, ex-deputado José Dirceu, entre tantos outros nomes importantes que que faziam parte da cúpula política que governou o país na “Era PT”, que por meio de arranjos entre os partidos políticos, diretores da Petrobras e os diretores executivos

das empresas que formavam o cartel da corrupção, arquitetaram e atuaram desde o ano de 2003 em um esquema criminoso de magnitude jamais vista na história do país.

Pois bem, a dinâmica da Operação Lava Jato tem sido intensa, com a demonstração concreta de que sem os acordos de colaboração premiada seria quase impossível chegar até onde já se chegou, pois a organização criminosa que se instalou na máquina pública e na Petrobras S.A. é muito sofisticada e consolidou a corrupção sistêmica no Brasil.

## **4.2 OS REFLEXOS DA OPERAÇÃO LAVA JATO NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO**

Inevitável falar da colaboração premiada na Operação Lava Jato sem citar os reflexos que provocou na esfera política, haja vista que o escândalo envolve grandes nomes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Governo Federal. Para tanto, em apertada síntese, serão expostos os principais reflexos políticos, pontuados principalmente na dinâmica dos acordos de colaboração premiada.

Inicialmente, insta frisar que o desvio de verbas públicas tinha por objetivo o financiamento de campanhas eleitorais. Nesse caso, os partidos com maior envolvimento foram: PT, PP e o PMDB. Nota-se que estes partidos juntos formavam a base aliada do governo Lula e Dilma.

Pois bem. Durante as investigações, descobriu-se que o esquema de lavagem de dinheiro e corrupção existiam pelo menos desde 2003, ou seja, desde o primeiro ano do mandato de Lula. No entanto, a operação só teve início em 2014, já no mandato de Dilma, que teve diversos de seus ministros citados nos acordos de colaboração realizados no bojo da Operação Lava Jato como participantes dos atos criminosos. Um episódio que marcou o governo Dilma foi a tentativa de nomeação de Lula a chefe da Casa Civil, como forma de conceder ao ex-presidente foro privilegiado, para que não fosse processado e julgado no Juízo de primeiro grau, em Curitiba/PR, pelo juiz Sergio Moro. A manobra foi marcada pela divulgação dos áudios de conversas gravadas entre Dilma e Lula e as investigações caminharam em direção ao ex-presidente Lula, sob o qual recai a acusação de ser o grande mentor de toda organização criminosa (MPF, 2019, *online*).



O funcionamento da corrupção sistêmica é semelhante ao jogo de xadrez, no qual o rei é protegido pelas demais peças, pois no círculo criminoso o “Rei” detém toda influência para manter a máfia em atividade.

Nesta linha de raciocínio, retomando o caso de Cerveró, o depoimento foi marcado pelos detalhes sobre o plano de fuga para tirá-lo do país que foi arquitetado pelo Senador Delcídio do Amaral (então líder do governo Dilma no Senado), o ex-presidente Lula, o pecuarista José Carlos Bumlai, além de outros, a fim de evitar que Cerveró viesse a fazer o primeiro acordo de colaboração premiada. O plano foi frustrado e resultou na prisão do Senador Delcídio do Amaral, após ser gravado em uma conversa na qual ofereceu R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) pelo silêncio de Cerveró. Delcídio se tornou o primeiro Senador preso no exercício da função na história da política brasileira. Em julho de 2018, Lula e outros réus foram absolvidos nesse processo em que era acusado de crime de obstrução de Justiça. O juiz considerou insuficientes as provas, pois não poderia haver a condenação apenas com fundamento nas declarações dos colaboradores (*idemi*).

Porém, enquanto ainda estava preso, Delcídio decidiu colaborar com a Justiça, em 03/03/2016, e declarou que agiu a mando do ex-presidente Lula e da então presidente Dilma e que estes tiveram ampla participação nos negócios fraudulentos praticados na Petrobras S.A., entre os negócios ilícitos cita a compra da Refinaria Pasadena nos Estados Unidos, além de outras acusações em desfavor de Renan Calheiros, Eduardo Cunha, Aloisio Mercadante, com participantes diretos no esquema delituoso (YouTube, 2016, *online*).

Com os avanços das investigações, foram efetuadas as prisões preventivas do ex-ministro da Fazenda e da Casa Civil do governo Lula, Antônio Palocci, que foi investigado pelas transações realizadas com o Grupo Odebrechet, entre elas, a participação na compra de um terreno para a sede do Instituto Lula feita pela Odebrechet. O ex-ministro foi processado e condenado a 12 anos e 2 meses de reclusão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Em meio esta turbulência, a então presidente Dilma já tinha vários pedidos de *impeachment* protocolados na Câmara dos Deputados, sendo acusada de ter cometido crimes de responsabilidade por conta das chamadas “pedaladas fiscais”, vindo a sofrer o *impeachment* em 31 de agosto de 2016.

Com o afastamento definitivo da ex-presidente Dilma, o vice-presidente Michel Temer assumiu a presidência. Todavia, sobre ele também pesavam acusações de

envolvimento no escândalo de corrupção, conforme declarações nos acordos de colaboração premiada celebrados com os irmãos empresários Joesley Batista e Wesley Batista, sócios majoritários do Grupo JBS. Inclusive, esse episódio ficou marcado pela entrega da gravação de uma conversa entre Temer e Joesley, onde supostamente negociavam a “compra do silêncio” do deputado cassado e ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, o qual se encontrava preso. Outro fato relevante foi a mala de dinheiro entregue ao ex-assessor Rodrigo Rocha Loures (MDB/PR) contendo R\$ 500 mil reais, os quais seriam destinados a Temer. Por estar na Presidência da República, as três denúncias formuladas contra Temer foram suspensas após serem submetidas à Câmara dos Deputados (conforme art. 86 da CF/88), voltando a tramitar quando Temer deixou a presidência em 31 de dezembro de 2018 (MPF, 2019, *online*).

Além disso, Joesley também declarou que os ex-presidentes Lula e a então presidente Dilma Rousseff receberam 80 milhões de dólares em contas distintas no exterior. Tudo isso agravou ainda mais a crise política no governo.

Em 14 de setembro de 2016, o MPF apresentou denúncia contra o ex-presidente Lula acusado de praticar crimes de corrupção passiva qualificada e lavagem de dinheiro. A denúncia foi marcada pela apresentação realizada pelo Procurador da República Dr. Deltan Dallagnol, coordenador da força-tarefa da Operação Lava Jato, que classificou o governo Lula de “propinocracia, o governo regido pelas propinas”, o qual teria “três grandes propósitos: governabilidade corrompida, perpetuação criminosa do PT no poder e enriquecimento ilícito de agentes públicos”, fazendo referência ao pagamento de propinas no esquema do Mensalão e do Petrolão, desde a ascensão ao poder em 2002 até o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff em agosto de 2016. O ex-presidente Lula foi acusado de ter recebido pelo menos R\$ 3,7 milhões em propinas (*idem*).

A respeito da era do Governo Petista, o Procurador da República ainda parafraseou o próprio ex-presidente Lula quando afirmou: “nunca na história deste país”, tantos políticos roubaram tanto” (*idem*).

O ex-presidente Lula foi processado e em julho de 2017 foi condenado pelo então juiz Sérgio Moro a 9 anos e 6 meses de prisão por receber propina no valor de R\$ 2,2 milhões da empreiteira OAS em troca do favorecimento da empresa em contratos na Petrobras. A vantagem foi paga na forma de reserva e reforma do

apartamento tríplice no Guarujá/SP. O ex-presidente da OAS, Léo Pinheiro, também foi condenado nesse processo (*idem*).

Em janeiro de 2018, a 8ª Turma do TRF-4 confirmou, por unanimidade, a condenação do ex-presidente pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, passando a pena de 9 anos e 6 meses para 12 anos e 1 mês de reclusão em regime fechado e pagamento de 280 dias-multa. Em razão disso, o ex-presidente foi preso no dia 7 de abril de 2018 para o início da execução provisória da pena, permanecendo preso por 01 ano, 07 meses e 01 dia na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR. A liberdade foi concedida no dia 08 de novembro de 2019 após o STF proferir decisão contrária à possibilidade de prisão após condenação em segunda instância sem o trânsito em julgado, modificando o entendimento anterior (ADC 43, 44 e 53).

O ex-presidente Lula também foi processado condenado a 12 anos e 11 meses de prisão por corrupção ativa, passiva e lavagem de dinheiro por ter recebido propinas das construtoras OAS e Odebrecht por meio de reformas, em 2010, no sítio de Atibaia/SP. Além de Lula, também foram condenadas outras dez pessoas, entre elas os ex-presidentes da OAS, Léo Pinheiro, e da Odebrecht, Marcelo Odebrecht. O ex-presidente Lula nega irregularidades, enquanto os dois empresários, que são colaboradores da Lava Jato, confessaram os crimes (*idem*).

O ex-presidente ainda responde a outros processos, como o caso obstrução de justiça em relação à tentativa de nomeação de Lula para ministro da Casa Civil do governo Dilma em 2017, com o fim de garantir foro privilegiado ao ex-presidente. Também é acusado de cometer crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de influência no caso dos empréstimos realizados pelo BNDES para obras da Odebrecht em Angola. Em outro processo, responde por receber propina da Odebrecht no valor de R\$ 12 milhões por meio da compra de um terreno em São Paulo para a construção de uma nova sede do Instituto Lula (*idem*).

No âmbito da Operação Zelotes, um dos desdobramentos da Lava Jato, Lula é acusado por tráfico de influência, lavagem de dinheiro e organização criminosa, por interferir na compra de 36 caças do modelo Gripen pelo governo brasileiro. Também responde a outro processo por corrupção passiva por recebimento de propina para aprovar uma medida provisória (MP nº 471/2009) que prorrogou incentivos fiscais para montadoras (*idem*).

Em Brasília, Lula responde ao processo por formação de organização criminosa junto com Dilma Rousseff, os ex-ministros da Fazenda Antônio Palocci e Guido Mantega, e o ex-tesoureiro do PT, João Vaccari Neto, caso que ficou conhecido como “Quadrilhão do PT”, no qual o MPF acusa a cúpula do PT de receber R\$ 1,48 bilhão de propina em dinheiro desviado dos cofres públicos. O ex-presidente responde a outro processo em que é acusado de intermediar negócios entre o líder da Guiné Equatorial e empresários brasileiros, estes pagaram propina de R\$ 1 milhão de reais por essa intermediação. Por fim, Lula é acusado por corrupção por ter recebido pagamento de propina feito pela empresa Odebrecht em troca de favorecimento junto ao governo federal. Além de Lula, também respondem ao processo o empresário Marcelo Odebrecht e os ex-ministros Antônio Palocci e Paulo Bernardo (*idem*).

Mesmo diante de todos esses processos e condenações, ainda em 2017 Lula anunciou publicamente que seria novamente o candidato do PT à presidência da República, saindo em caravana de campanha política pelo país. Lula se manteve como candidato mesmo após a confirmação da condenação pela 8ª Turma do TRF-4, o que o tornou inelegível com base no art. 1º, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/1990 alterada pela Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), bem como foi decretada a prisão para início do cumprimento da pena em abril de 2018. Ainda que preso, em agosto de 2018, Lula foi apresentado oficialmente como candidato do PT à presidência e indicado como vice o ex-ministro da Educação do governo Lula, Fernando Haddad. No entanto, a candidatura de Lula foi barrada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com base na Lei da Ficha Limpa. Sendo assim, o PT alterou a composição da chapa e apresentou Fernando Haddad como candidato a presidente e como vice a deputada gaúcha Manuela d’Ávila.

Deve-se ressaltar que Haddad respondia a 32 processos na justiça, sendo acusado de receber dinheiro de caixa dois de empreiteira condenada na Operação Lava Jato, de desvio e aplicação ilegal de recursos e até da de dinheiro público, de Improbidade administrativa e suspeito de superfaturamento de obras e serviços (ISTOÉ, 2018, *online*).

Haddad recebeu 29,28% dos votos no primeiro turno e foi para o segundo turno com Jair Bolsonaro do Partido Social Liberal (PSL) que teve 46,03% dos votos. No segundo turno o candidato do PT teve 44,87% dos votos, contra 55,13% do candidato do PSL, Consagrando Jair Bolsonaro como novo presidente do Brasil e pondo fim a era do Governo do PT no Brasil.

Um fato relevante em relação à Operação Lava Jato foi o convite do candidato eleito Jair Bolsonaro fez ao então juiz Sérgio Moro para compor a equipe de governo, sendo que o magistrado foi o responsável pelo início da operação e pelas condenações que vieram a tornar Lula inelegível. Moro abriu mão de 22 anos de magistratura e aceitou a proposta, sendo criado um superministério com a fusão dos Ministérios da Justiça, da Segurança Pública e Transparência e Controladoria Geral da União e parte do Conselho de Atividades Financeiras (COAF). Além disso, existe uma promessa feita pelo presidente Jair Bolsonaro de indicar Sérgio Moro para ministro do STF. A previsão é que a vaga venha com a aposentadoria do ministro decano Celso de Mello, em 2020, quando completa 75 anos.

A defesa de Lula entrou com ação de anulação das ações em que o ex-presidente foi condenado alegando imparcialidade do julgamento. O argumento ganhou força com divulgações de conversas no aplicativo Telegram entre o então Juiz Sérgio Moro e os Procuradores do MPF, principalmente, Deltan Dallagnol, articulando informações sobre como proceder no curso das investigações e supostos vazamentos de acordo de colaboração premiada.

A defesa alega que a Lava Jato era um grupo político articulado entre membros do Ministério Público e o judiciário que agiram em conluio para influenciar o jogo político-partidário e manipular a opinião pública. Assim, “em nome do combate à corrupção, o conluio atropelou princípios jurídicos básicos e arrombou o estado de direito. As provas são tão explícitas que não há mais espaço para divergências” (THE INTERCEPT\_ BRASIL, 2019, *online*).

Os diálogos revelados mostram que, em tese, ocorreu um desequilíbrio na paridade das armas, ou seja, o magistrado e os procuradores estariam com desígnios comuns em agir em conjunto dentro do processo contra os réus da Lava Jato.

Esse episódio ficou conhecido como “Vaza Jato” e vem sendo fortemente debatido, principalmente no STF, com declaração em tons de ataque do ministro Gilmar Mendes a Moro e a condução da Operação Lava Jato pelos Procuradores da República, a quem se referiu como “gangsters” (REVISTAFORUM, 2019, *online*). Gilmar Mendes disse que a operação torturava os investigados, desrespeitava o processo penal, perseguiram ministros do Supremo e articulavam um projeto político e citou que havia um “quadro de esquizofrenia” jurídica movido por “interesse midiático” de Moro. Declarou ainda que (*idem*):

Não parece haver dúvida de que o juiz Moro era o verdadeiro chefe da Força Tarefa de Curitiba. Quem acha que isto é normal certamente não está lendo a Constituição e o Código de Processo Penal [...]. O Brasil viveu uma era de trevas no processo penal. Você não combate crime cometendo crime. Cada um terá seu tamanho na história. Calcem as sandálias da humildade [...]. Chegou ao momento de fazer uma avaliação crítica.

E continuou dizendo que (*idem*): “Hoje se sabe de maneira muito clara que usava-se a prisão provisória como elemento de tortura. E quem defende tortura não pode ter assento na Suprema Corte do Brasil”. Uma referência clara ao ex-juiz Sérgio Moro e uma das mais duras críticas à Lava Jato.

O Ministro também criticou o Procurador da República Deltan Dallagnol afirmando que estaria usando da Lava Jato para se lançar-se como candidato a Senador: “Veja, um partido dos procuradores, um projeto político!” (*idem*).

Como visto, a atual conjuntura do cenário político ainda é caótica. As frentes de investigação avançam cada dia mais descobrindo diversos crimes praticados por parlamentares, agentes políticos e empresários.

### **4.3 OS REFLEXOS DAS ÚLTIMAS DECISÕES DO STF**

O combate aos crimes do colarinho branco é uma luta difícil contra um sistema processual muitas vezes prolixo e tolerante a práticas procrastinatórias, as quais são elevadas à condição de garantias fundamentais à dignidade da pessoa humana, com o fim exclusivo de invalidar provas e anular condenações. A oitiva do delatado após o colaborador é um exemplo disso.

O Plenário do STF, julgando o HC 166373/PR, em 02/10/2019, por maioria, concedeu ordem de habeas corpus para anular decisão do juízo de primeiro grau, proferida pelo então juiz Sergio Moro, e determinou o retorno dos autos à fase de alegações finais, a qual deverá seguir a ordem sucessiva para ouvir primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado (Informativo 953). Essa ordem entre colaborador e delatado não está previsto na Lei nº 12.850/2013. Porém, foi aplicado analogicamente ao caso o disposto no art. 403 do CPP: “[...] serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença”. Assim, prevaleceu o entendimento que há diferença entre os corréus colaboradores e

delatados, devendo estes falarem por último para garantir-lhes o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Conforme publicação do Informativo 954 STF, o Tribunal entendeu que:

[...] o reconhecimento do direito à última palavra atribuída ao réu significa a consagração da garantia constitucional do *due process of law* no âmbito do processo penal instaurado sob uma ordem constitucional de perfil democrático. Essa essencial prerrogativa consiste em assegurar ao réu, notadamente ao réu delatado por seu litisconsorte passivo, a possibilidade de pronunciar-se por último, após o órgão da acusação estatal e depois do agente colaborador, quando esse intervier como corréu, no processo penal condenatório, em ordem a permitir, ao delatado, o direito de refutar, o direito de contestar, o direito de impugnar, o direito de contra-argumentar todas as alegações incriminadoras contra ele deduzidas, para que, desse modo, sejam efetivamente respeitados, em favor do acusado, o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhes são garantidos pela própria Constituição. A denegação ao réu delatado da possibilidade de apresentar suas alegações finais, após o prazo concedido ao agente colaborador, equivale à supressão do seu direito de defesa, porque transgride aquilo que lhe é essencial à plenitude de sua prática, e configura, na espécie, hipótese caracterizadora de prejuízo efetivo e real para o acusado em questão. Considerou que constitui verdadeiro obstáculo judicial ao exercício do contraditório e da ampla defesa a concessão de prazo comum a todos os litisconsortes penais passivos, os quais figurem, simultaneamente, numa mesma relação processual penal, agentes colaboradores e corréus por estes delatados. Portanto, traduz solução hermenêutica mais compatível com os postulados que informam o estatuto constitucional do direito de defesa a prerrogativa do réu delatado de produzir suas alegações finais após a apresentação de memoriais ou de alegações finais do litisconsorte penal passivo que, mediante colaboração premiada, o incriminou. Por fim, registrou que, somente se a delação efetivamente tiver auxiliado na obtenção de provas que permitam a condenação do delatado, é que o delator terá direito ao que foi acordado com o ministério público e com a polícia. Dessa forma, resta evidente que o interesse processual do delator é absolutamente oposto ao do delatado, uma vez que o delator não tem mais interesse em se defender, pois, ao fazer o acordo, assume a sua culpabilidade com diminuição da pena ou até mesmo ausência total de pena em troca das informações prestadas. [...] HC 166373/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 2.10.2019. (HC-166373)

Foram vencidos os votos dos ministros Edson Fachin (relator), Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, que denegaram o habeas corpus. O ministro Edson Fachin observou que a legislação não disciplinou imposição de ordem de colheita das argumentações de cada defesa, tampouco potencializou, para esse escopo, eventual adoção, ou não, de postura colaborativa, e prosseguiu:

A lei processual diferencia expressamente os momentos de manifestação do ministério público, do assistente do ministério público e da defesa. Não distingue, entretanto, o momento de participação entre as defesas em razão de eventual adoção de postura colaborativa por parte de acusados. A observância de prazo comum para colheita de alegações finais dos acusados colaboradores e não colaboradores não configura constrangimento ilegal.

Segundo o ministro Roberto Barroso, o impetrante não trouxe um argumento objetivo sequer para demonstrar o prejuízo que teria sofrido. Reputou que a falta de concessão de prazo sucessivo para apresentação de alegações finais entre corréus, colaboradores e não colaboradores, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. O ministro Luiz Fux aduziu que, no campo do Direito Público, só se pode fazer aquilo que está previsto em lei e não há previsão legal no sentido de que o delatado fala depois do delator. Para o ministro Fux, não há razão lógica de o delatado, que acompanhou todo o processo, desde a sua fase preambular, ter o direito de falar depois do delator. Ademais, o delator e o delatado são corréus e figuram no polo passivo da relação processual. Jamais poderiam ser assistentes de acusação. A ministra Cármen Lúcia entendeu que o caso seria de nulidade relativa que, portanto, deveria ser arguida na primeira oportunidade. Além disso, seria necessária a demonstração do prejuízo, o que não foi feito pelo impetrante. O ministro Marco Aurélio asseverou que, consideradas as partes do processo-crime, tem-se unicamente o ministério público a acusar, e o réu ou os réus a se defenderem. A adoção, por corréu, de postura colaborativa não o destitui da posição de acusado, tampouco viabiliza, ausente previsão legal, a distinção de prazos para a apresentação de alegações finais. [...]HC 166373/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 2.10.2019. (HC-166373)

O Presidente do STF, ministro Dias Toffoli, propôs a fixação de tese no caso em julgamento. O colegiado, por decisão majoritária, deliberou positivamente sobre a formulação de tese em relação ao tema discutido para modulação dos efeitos da decisão. No entanto, o julgamento foi suspenso para fixação posterior da tese.

Outra recente decisão com influência direta nas ações penais em curso no âmbito da Operação Lava Jato é a modificação do entendimento do STF sobre a possibilidade da prisão para início do cumprimento de pena após a condenação em segunda instância, considerando que tal prisão fere o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. Portanto, a prisão para cumprimento de pena deve ocorrer somente após o trânsito em julgado (ADC 43,44 e 54).

Na prática, tal decisão tem dois grandes impactos nas operações de combate aos crimes de colarinho branco. A primeira é a soltura dos condenados em segunda instância que ainda aguardam o julgamento de recursos nos tribunais superiores. A exemplo disso, um dia após a decisão do STF, Lula foi posto em liberdade para aguardar o julgamento de todos os recursos ainda pendentes em nos casos que já foi condenado em segunda instância. Outros condenados também foram soltos, entre eles: ex-ministro José Dirceu; os ex-tesoureiros do PT, João Vaccari Neto e Delúbio Soares; o ex-diretor, Renato Duque, e o ex-gerente da Petrobras, Roberto Gonçalves; o ex-executivo da Engevix, Gerson Almada, e o ex-diretor da empreiteira, Alberto Vilaça; o ex-vice-presidente da Mendes Júnior, Sérgio Cunha Mendes Júnior; o operador Fernando Moura, além do empresário Enivaldo Quadrado.



Ao todo, o MPF estima que dos 74 réus da Operação Lava Jato no Paraná com condenação em segunda instância, 38 podem ser beneficiados e poderão responder os processos em liberdade (MPF, 2019, *online*).

Veja-se que tais réus que foram soltos, exceto Lula e José Dirceu, firmaram acordos de colaboração premiada durante a tramitação do processo, sendo que uma das razões, de fato, era a condição de estarem presos. Os acordos possivelmente não seriam celebrados caso os réus estivessem soltos, pois se o réu já está em liberdade, não seria tão interessante para ele colaborar com a justiça e delatar o esquema criminosos, pois a sua liberdade não está em jogo. Ainda nesse sentido, o único benefício imediato que teria para colaborar com a justiça seria a concessão do perdão judicial. Dessa forma, os órgãos responsáveis pela persecução penal estariam diante de um grande risco ao assumir uma cláusula dessa magnitude para abrir mão da punição de um acusado para prosseguir as investigações contra um novo acusado.

Além dos presos relacionados à Operação Lava Jato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atualizou os dados que foram apresentados ao STF e constatou que a decisão poderá beneficiar 4.895 réus que foram presos a partir da condenação em segunda instância em todo país.

A soltura não é automática. Cada caso será analisado separadamente, podendo ser mantida a prisão se existentes elementos que indiquem que a liberdade do réu oferece risco a ordem pública, a instrução processual ou houver risco de fuga.

#### **4.4 PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

Tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei PL nº 4372/2016, de autoria do deputado Wadih Damous (PT-RJ), que propõe alterar a Lei nº 12.850/2013, especificadamente, o instituto da colaboração premiada. Uma das justificativas apresentadas é não banalização desse relevante instrumento à disposição da Administração da Justiça.

Em suma, a proposta é que o acordo de colaboração premiada somente tenha homologação judicial se o acusado ou indiciado estiver respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurada em seu desfavor. Além de querer tipificar como

crime a divulgação do conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito do acordo de colaboração premiada, pendente ou não de homologação judicial, com pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (PL nº 4372/2016). Como justificativa para estas mudanças se alegou que:

A medida se justifica para preservar o caráter voluntário do instituto e para evitar que a prisão cautelar seja utilizada como instrumento psicológico de pressão sobre o acusado ou indiciado o que fere a dignidade da pessoa humana, alicerce do estado democrático de direito. Da mesma forma, a alteração protege as regras processuais que tratam da prisão preventiva e evita que prisões processuais sejam decretadas sem fundamentação idônea e para atender objetos outros, alheios ao processo ou inquérito. [...] Por fim, a proposta cria tipo penal para tipificar e punir a conduta de divulgar conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito de colaboração premiada, pendente ou não de homologação judicial. É imperioso evitar vazamentos que podem resultar e resultam em pré-julgamentos que destroem a honra e a intimidade da pessoa submetida à persecução penal. Dispositivo semelhante está previsto no art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (interceptações telefônicas) e é fundamental, inclusive, para garantir o êxito das investigações, pois ao aumentar a proteção do conteúdo da colaboração, se evita que ações e medidas sejam tomadas para encobrir ou se desfazer de provas que futuramente poderão contribuir para uma prestação jurisdicional efetiva.

Vale a pena registrar que o Senador Renan Calheiros em diálogo gravado por Sergio Machado, ex-presidente da Transpetro, deixa claro sua intenção de articular meios para obstaculizar a Operação Lava Jato. Conforme trechos da gravação divulgada na reportagem do jornal Folha de São Paulo, em 25/05/2016, os políticos estariam se arregimentando para um esperado *impeachment* da presidenta Dilma, ao passo que haveria um planejamento estratégico para alterar a o instituto da colaboração premiada a fim de “estancar” os movimentos da Operação Lava Jato. Ao final do diálogo, Sérgio Machado e Renan Calheiros concordam que “não escapa ninguém de nenhum partido. Do Congresso, se sobrar cinco ou seis, é muito. Governador, nenhum” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2016, *online*).

É sobremodo assustador como os interesses políticos individuais são colocados acima do interesse coletivo da sociedade. O que se observa é uma banalização do objetivo principal de uma lei, que é regular as relações sociais, para tornar lícitas ações repugnantes, desaprovadas pela sociedade, favorecendo os malfeitos dos perversos e, conseqüentemente, promovendo uma assolação ainda maior ao povo brasileiro.

## **5 COLABORAÇÃO PREMIADA: MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA OU DE TORTURA INSTITUCIONALIZADA?**

Conforme se discorreu ao longo deste trabalho, existem argumentos que pesam a favor e contra o instituto da colaboração premiada. No entanto, é imperioso destacar que os argumentos contrários ao instituto se apoiam na maior parte sobre o mau uso e não no instituto em si.

Partindo desse argumento, vislumbra-se que o Estado deve buscar meios e provas para se aproximar ao máximo da veracidade dos acontecimentos, não se contentando apenas com a verdade processual. Essa afirmação encontra amparo no Princípio da Verdade Real que é amplamente valorizado no processo penal.

Sob esse ponto de vista, a confissão de um coautor, que está sendo beneficiado pela colaboração, diminui a distância e aponta a direção mais provável para a busca de novos elementos probatórios que permitirão materializar a autoria dos crimes, especialmente naqueles praticados em associação ou organização criminosa sofisticada e especialista em crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Assim, se os órgãos responsáveis pela persecução penal dispõem apenas de uma verdade meramente formal, que pode estar equivocada ou incompleta, terá a possibilidade de montar o “quebra-cabeça” das redes criminosas, bem como pode complementar as arestas que faltavam para formar a convicção atingido um estado de certeza ainda maior.

Prova disso são as operações destacadas neste trabalho, nas quais foram desmanteladas verdadeiras redes especializadas em lavagem de dinheiro e corrupção, resultando em inúmeras prisões dos autores dos crimes e repatriamento de altos valores aos cofres públicos.

Embora seja inegável a eficácia da colaboração premiada na desfragmentação de grandes organizações criminosas, o instituto não é de aceitação pacífica no ordenamento jurídico brasileiro.

A primeira crítica envolve o ponto de vista sociopsicológico do instituto, o qual aponta a postura antiética, imoral e repugnante que leva um indivíduo a entregar o seu comparsa. O Estado se mostra muitas vezes ineficiente em desvendar e provar os ilícitos investigados, de modo que lança mão de “prêmios” para aqueles criminosos

que colaborarem com a persecução penal, delatando o esquema criminoso e os demais autores do delito.

Logo, isso pode ser classificado como um incentivo à traição, a qual, em regra, é utilizada como agravante ou qualificadora na prática de outros crimes, razão pela qual não deveria ser útil no processo penal para reduzir a pena. Nessa ótica, os fins não devem justificar os meios, ou seja, a traição não deve ser incentivada como forma de combater o crime. Tal postura se apresenta como antiética e rompe com padrões da sociedade moderna.

Nessa corrente estão grandes doutrinadores como Ferrajoli, Zaffaroni e Hassemer, conforme cita Masson (2018, p. 160):

Parte considerável da doutrina mostra-se contrária à concessão de prêmios ao colaborador processual, enxergando nessa circunstância uma indevida e ilegítima intromissão de instrumentos oriundos de uma legislação de emergência no sistema normativo que rege a vida em sociedade nos coevos Estados Democráticos de Direito. Com essa visão, coloca-se o jurista italiano Luigi Ferrajoli. Na mesma trilha, o argentino Eugenio Raúl Zaffaroni invoca a imoralidade e a antiética da medida, ao passo que o alemão Winfried Hassemer teme que o acordo arruíne o processo penal.

Masson (*idem*) ainda cita uma síntese dos argumentos contrários à adoção da colaboração premiada como técnica especial de meio de obtenção de prova apresenta na doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

Boa síntese de argumentos contrários à colaboração premiada pode ser colhida na doutrina de Guilherme de Souza Nucci. *In verbis*: “a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto as dele; c) a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, regra a falar mais alto no universo do delito; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais”.

Em contrapartida, há de se concluir que a possibilidade de se debater ética e moralidade dentro das organizações criminosas, as quais provocam danos estrondosos ao erário, capazes de desestabilizar o equilíbrio econômico do país, seria o mesmo que valorizar o “arquiteto” do crime por ter se preocupado em reunir vários outros criminosos com as mesmas intensões delitivas e consagrar a impunidade em

nome da ética entre eles pactuada. É um tanto que desproporcional sopesar a denominada conduta antiética do colaborados em face da possibilidade de buscar a verdade real dos fatos.

Outra crítica feita ao instituto diz respeito ao princípio da proporcionalidade da pena, já que se punirão com penas diferentes pessoas envolvidas no mesmo fato e com idênticos graus de culpabilidade. Nesse mesmo seguimento, a crítica se estende à negociação feita com o criminoso, pois irão conceder privilégios àquele que é autor do delito igualmente os demais coautores. Nesse ponto, o Ministério Público ou o Delegado de Polícia estariam usurpando da competência do Juiz em atribuir determinada pena aos réus.

De forma oposta, a colaboração efetiva e voluntária dá mostra de que o colaborador passa a ser um “aliado” da justiça, sem o qual não seria possível angariar provas contra os demais corréus, os quais sairiam ilesos. Portanto, o Estado não cumpriria o negócio jurídico pactuado se não conferisse algum benefício ao colaborador pelas informações prestadas, ao passo que a redução da pena está ligada diretamente ao grau de culpabilidade, sendo razoável em juízo de reprovação social, que os demais corréus que, em regra, são os verdadeiros sustentáculos das organizações criminosas, tenham um grau de reprovação maior que o colaborador, que pela contribuição receberá uma sanção menos grave.

Masson (*idem*) se filia nessa corrente junto com os doutrinadores João Paulo Baltazar Junior, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, Renato Brasileiro de Lima, Márcio Barra Lima, Pierpaolo Cruz Bottini e Luciano Feldens, entre tantos outros, “entendem ser a colaboração premiada um meio especial de obtenção de prova do qual o Estado não pode abrir mão, especialmente quando enfrenta a criminalidade organizada”. Para esses doutrinadores, os argumentos favoráveis são:

São comumente apontados como argumentos favoráveis à colaboração premiada os seguintes: a) no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição com bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; e) a ineficiência atual da delação premiada condiz com o

elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; f) o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei 9.099/95. A delação premiada é, apenas, outro nível de transação; g) o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, um dos fundamentos da própria aplicação da pena; h) a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; i) a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada.

Em se tratando da negociação, o Direito Penal Moderno vem admitindo formas de transações que almejam outras formas de pena. Nesse caso, os benefícios serão concedidos de forma proporcional e levando em consideração vários fatores, os quais serão analisados em juízo antes de ser homologado o acordo.

Masson (2018, p. 168) ainda afirma que razões de ordem prática justificam a adoção da colaboração premiada, a saber:

a) a impossibilidade de se obter outras provas, em virtude da 'lei do silêncio' que vige no seio das organizações criminosas; b) a oportunidade de se romper o caráter coeso das organizações criminosas (quebra da *afectio societatis*), criando uma desagregação da solidariedade interna em face da possibilidade da colaboração premiada.

Masson (2018, p. 164) assevera que a colaboração premiada está firmada nas Convenções de Palermo (art. 26) e de Mérida (art.37), como medida apta a auxiliar no combate ao crime organizado e à corrupção, sendo uma tendência mundial, justamente por ser, nas palavras do Min. Ricardo Lewandowski, "um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados" (HC 90.688).

Portanto, com fundamento nos art. 5º, I, e 6º, V, da Lei nº 12.850/2013 com o art. 15, §1º, da Lei nº 9.807/1999, é juridicamente possível e legal a celebração de acordo de colaboração premiada com o investigado ou réu que se encontra cautelarmente preso. Masson (2018, p. 187) apresenta de forma sucinta as duas correntes doutrinárias sobre o tema:

De mais a mais, tem-se discutido muito a possibilidade de formalização de acordo de colaboração premiada com quem se encontra preso cautelarmente, havendo dois entendimentos a respeito do assunto. De acordo com uma 1.ª corrente, a celebração da avença nessas condições deixaria de ser voluntária e, por faltar-lhe um pressuposto fundamental, perderia a validade. Assim, propõe-se "a proibição da oportunidade da

delação premiada para aquele que se encontra preso cautelarmente, pois dessa forma se estaria preservando a obrigatória voluntariedade”.

Para uma 2.<sup>a</sup> corrente, da qual somos partidários, não se pode dizer que a prisão retira a voluntariedade da colaboração porquanto “em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor” (LCO, art. 4.<sup>o</sup>, § 15). Assim, caso o advogado enxergue o acordo como prejudicial aos interesses de seu cliente, basta orientá-lo a não o celebrar, até porque, como vimos, a colaboração configura, também, um meio de defesa. Nesse passo, impedir que o preso se valha da colaboração premiada equivaleria a mitigar esse direito constitucional, “cujo exercício não se mostraria mais tão amplo, se comparado aos soltos, em descompasso com a isonomia”.

Todavia, é válido ponderar: se houver o reconhecimento de patente abusividade da custódia quando da colaboração, por exemplo, em razão de a constrição ter sido imposta sem a mais rarefeita fundamentação e por juízo absolutamente incompetente, a vontade externada pelo delator pode se mostrar viciada, “a justificar a anulação da colaboração, porque ilícita, e das provas dela derivadas, exceto se o colaborador ratificá-la”.

Além do mais, se a prisão fosse mesmo algo que retirasse a voluntariedade do acordo de colaboração premiada, para manter a coerência argumentativa, deveriam os defensores da primeira corrente pugnar também pela inconstitucionalidade do art. 4.<sup>o</sup>, § 5.<sup>o</sup>, da Lei 12.850/2013, que prevê a colaboração posterior à sentença, ou seja, na fase da execução penal, o que até agora não vimos.

O autor (*idem*) ainda cita a declaração irônica, mas pertinente, do então Ministro Sérgio Moro sobre o tema:

“Acho engraçado que essa crítica [de que prende para forçar delações] não vem do próprio delator, mas de outros. Como você pode dizer que uma pessoa foi coagida se o próprio confesso não fala nada disso? Se um criminoso resolve colaborar, não é por sinceridade. É por que ele quer um benefício legal. A única ameaça que tem sido feita a essas pessoas é o devido processo legal. Não vejo substância para essa crítica [...]”.

Conforme também já foi citado neste trabalho, o STF já reconheceu que para celebração do acordo de colaboração “exige-se que o colaborador aja com total liberdade psíquica, e não locomotiva” (HC 127.483/PR). Assim, não há óbice a que o colaborador esteja custodiado, desde que presente a voluntariedade da colaboração.

Por fim, Masson (*idem*) se posiciona favoravelmente à compatibilidade de celebração do acordo de colaboração premiada mesmo se o acusado ou réu estiver preso cautelarmente, pois cada qual dos institutos jurídicos possuem fundamentos distintos e um não impede o outro, tampouco a celebração do acordo conduzirá a uma soltura imediata do colaborador, havendo a necessidade de análise de cada caso de forma específica. Para tanto, também cita com fundamentação o já pacificado entendimento do STJ sobre o tema:

De outra forma, configuraria uma extrema arbitrariedade a manutenção da prisão cautelar como mecanismo para, forçadamente, extrair do preso uma colaboração, que, segundo a lei, deve ser voluntária. Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada. Ademais, na vala da orientação jurisprudencial que vem se consolidando no Superior Tribunal de Justiça, “não há relação necessária entre a celebração de acordo de colaboração e a colocação em liberdade do acusado, embora, em certos casos, tal acordo possa mitigar o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal”. Assim, a revogação da constrição cautelar de liberdade do colaborador deve ser analisada caso a caso. Da mesma forma, não há falar em prisão preventiva automática em caso de descumprimento da avença, tampouco em restabelecimento da prisão anteriormente revogada. A mola propulsora da constrição cautelar é a necessidade, a ser aferida de acordo com os fundamentos inscritos no art. 312 do CPP.

Dessa forma, usando do diálogo entre os autores e jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como da legislação que rege o tema, é forçoso concluir que o instituto não pode ser considerado um meio de tortura institucionalizada para forçar um acusado ou réu a colaborar com a Justiça. Ademais, qualquer excesso ou desvio de finalidade que seja objetivamente provado ensejará a responsabilização de quem praticou tal ato, não havendo que se cogitar que todo ordenamento jurídico não passe de um plano arquitetado para perseguições políticas com base na teoria de conspiração.

Quanto às operações realizadas pela PF e MPF, demonstrou-se que os acordos de colaboração premiada foram essenciais para se chegar ao patamar atual de efetividade das investigações e condenações de autores de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. A Operação Lava Jato já entrou para a história como a maior operação contra os crimes de colarinho branco no Brasil e a segunda maior no mundo. Se não fosse pelos acordos de colaboração firmados, dificilmente se chegaria ao “grande mentor”, ao “chefe”, ao “comandante máximo” de todo esquema criminoso.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi formulado a partir da pesquisa doutrinária, jurisprudencial e reportagens pertinentes ao tema, com o objetivo de analisar a eficácia na utilização da colaboração premiada no processo penal, apontando a evolução histórica da legislação, os conceitos, os requisitos e as formalidades necessárias para celebração do acordo de colaboração, com o fim precípua de averiguar se o instituto jurídico se revela como instrumento de combate a corrupção ou como tortura institucionalizada.

Perquiriu-se a legislação pertinente ao tema para elucidar a origem do instituto e a evolução no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 12.850/2013 proporcionou um melhor detalhamento dos procedimentos, conferindo aos acordos de colaboração premiada maior segurança jurídica para o colaborador e para os órgãos responsáveis pela persecução penal.

Os principais pontos debatidos se concentraram em identificar a natureza da colaboração premiada e de sua eficácia da utilização no curso da persecução penal como instrumento apto a combater os crimes de colarinho branco, como corrupção e lavagem de dinheiro por meio de organizações criminosas. Além de avaliar a legitimidade do Ministério Público e do Delegado de Polícia para negociar, literalmente, a minorante que será aplicada sobre a pena do colaborador.

Quanto ao problema suscitado neste trabalho sobre a suposta utilização de prisões cautelares para servirem como meio de tortura institucionalizada para forçar um acordo de colaboração premiada, a hipótese inicialmente sugerida se confirma, uma vez que tal afirmação encontra óbice em todo o ordenamento jurídico. Toda prisão cautelar depende de fundamentação idônea para ser efetivada, desafiando uma série de recursos e, principalmente, o remédio constitucional do *habeas corpus*, em que qualquer irregularidade poderá ser sanada por um órgão colegiado e se verificado que houve ilegalidade na concessão da medida, além da liberdade do paciente, pode-se cogitar a responsabilização do Estado e do agente que decretou a prisão de forma ilegal.

A negociação estabelecida entre o Ministério Público ou Delegado de Polícia e o colaborador, com a finalidade de estabelecer algum dos benefícios disponíveis na lei quando da aplicação da pena, não ofende o poder conferido ao Juiz de processar

e julgar o caso concreto, pois este analisará se o acordo observa os limites legais antes de homologá-lo. Os benefícios disponíveis na lei são direitos subjetivos do colaborador, que deverão ser concedidos conforme pactuados, desde que o acordo tenha a efetividade esperada.

Frise-se ainda que o acordo de colaboração premiada é levado ao crivo da homologação judicial, sem a qual não poderá ser utilizado na instrução criminal, o que reafirma a ausência de usurpação do Poder Judiciário, pois o magistrado tem a possibilidade de analisar todos os aspectos do acordo, principalmente quanto à legalidade. Além disso, é vedada a condenação de réus com base apenas nas declarações feitas em acordo de colaboração, ou seja, o fim precípua do acordo é possibilitar a obtenção de provas não sendo ele uma prova em si mesmo.

Diante da evolução das organizações criminosas, com esquemas cada vez mais complexos com objetivo de fraudar todo o sistema jurídico, os acordos de colaboração premiada oferecem aos órgãos responsáveis pela investigação dos crimes a possibilidade de desarticular uma organização criminosa por completo, destacando-se que seria sobremodo difícil chegar aos verdadeiros mentores de todo esquema criminoso sem lançar mão desse instrumento.

Portanto, é possível considerar que a colaboração premiada é um instrumento eficaz como meio de obtenção de prova que torna a persecução penal mais eficiente, propício a ser utilizado no combate à corrupção.

Assim, demonstrados e analisados os principais pontos acerca do instituto, percebe-se que, atendidos os procedimentos formais, respeitados os princípios da legalidade, do contraditório e demais princípios constitucionais, a colaboração premiada não deve ser considerada como uma conduta antiética e imoral de barganha pela liberdade, muito menos de tortura. Muito pelo contrário, a colaboração premiada se firmou como uma ferramenta imprescindível no combate às organizações criminosas, crimes de lavagem de dinheiro e corrupção. Reafirme-se, espécies de delito de difícil elucidação.

Por fim, embora exista uma corrente minoritária que mantém severas críticas à colaboração premiada, é impossível não reconhecê-la como instrumento efetivo de combate à corrupção, pois é notório que o instituto tem auxiliado a extirpar da administração pública grande parte dos criminosos do colarinho branco, que direta ou indiretamente causam sofrimento a toda sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARAS, Vladimir et al. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

APDF. Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. **Nota à Imprensa**. Disponível em: <<https://adpf.org.br/v2/>> Acesso em: 27/09/2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. Rio de Janeiro. Elsevier, 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BÍBLIA. **Mateus, 26:14-15**. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/busca?q=mateus+26%3A15>>. Acesso em: 27/09/2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)> Acesso em 27/09/2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 27/09/2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em 27/09/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm)> Acesso em 27/09/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Brasília, 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)> Acesso em 27/09/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)> Acesso em 27/09/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Brasília, 2011. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)> Acesso em 27/09/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Brasília, 2013. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)> Acesso em 27/09/2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça – STJ - **HC 107.916/RJ**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 15/11/2019.

\_\_\_\_\_. **HC 97.509/MG**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 15/11/2019.

\_\_\_\_\_. **HC 90.962/SP**, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 22/06/2011. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 15/11/2019.

\_\_\_\_\_. **HC 120.454/RJ**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 15/11/2019.

\_\_\_\_\_. **HC 289.853/MT**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014 Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 15/11/2019.

\_\_\_\_\_. **REsp 1115275/PR**, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 04/11/2011. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 15/11/2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal - STF, **ADI 5508**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em 27/10/2019.

\_\_\_\_\_. **HC 127483**, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>> Acesso em: 27/09/2019.

\_\_\_\_\_. **HC 119976**, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 17-03-2014 PUBLIC 18-03-2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>> Acesso em: 27/09/2019.

\_\_\_\_\_. **INFORMATIVO Nº 954. HC 166373 DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>> Acesso em: 15/11/2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL ESCOLA. **Inconfidência Mineira.** Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/inconfidencia-mineira.htm>>. Acesso em: 27/09/2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 23 ed. Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando - **Curso de Direito Penal: Parte Especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212).** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ESPANHA. **Ordenações Filipinas**, Livro Quinto. Madri, 1595. *on-line*. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm>. Acesso em: 27/09/2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. Poder. **Em conversa gravada Renan defende mudar lei da delação premiada: ouça.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774719-em-conversa-gravada-renan-defende-mudar-lei-da-delacao-premiada.shtml>>. Acesso em: 15/11/2019.

G1. POLÍTICA. **Acordo de delação prevê que Cerveró deixe prisão dia 24 e devolva R\$ 17 mi.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/06/acordo-de-delacao-preve-que-cervero-deixe-prisao-dia-24-e-devolva-r-17-mi.html>>. Acessado em: 27/09/2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Origens da Delação Premiada e da Justiça consensuada.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/origens-da-delacao-premiada-e-da-justica-consensuada/14866>> Acesso em: 27/09/2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13.** São Paulo: Saraiva, 2014.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito.** 23 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ISTOÉ, Brasil. **Uma extensa ficha corrida.** Disponível em: <<https://istoe.com.br/uma-extensa-ficha-corrida/>>. Acesso em: 15/11/2019.

JESUS, Damásio de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 27/09/2019.

MARMELSTEIN, George. **Combatendo o Crime Organizado: a Experiência Italiana.** Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2011/10/10/combate-do-crime-organizado-a-experiencia-italiana/>> Acesso em: 27/09/2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte especial, vol. 2.** 6 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MASSON, Cleber; MARÇAL. **Crime organizado.** – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MENDRONI Marcelo Batlouni. **Comentários à lei de combate ao crime organizado: Lei nº 12.850/2013.** São Paulo: Atlas, 2014.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de Direito Processual Penal.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MPF, Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/linha-do-tempo>> Acesso em: 10/11/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa** 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2003.

REVISTAFORUM, Vaza Jato. **Gilmar Mendes destrói Lava Jato e chama Moro e procuradores de “gangsters a conduzir investigações”.** Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/politica/vaza-jato/gilmar-mendes-destroi-lava-jato-e-chama-moro-e-procuradores-de-gangsters-a-conduzir-investigacoes/>>. Acesso em: 16/10/2019.

SILVA, Daniel Neves. **"Inconfidência Mineira"; Brasil Escola.** Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/inconfidencia-mineira.htm>>. Acesso em: 16/10/2019.

SILVA, Rodrigo Daniel. **Colaboração premiada é importante para romper pacto de silêncio mafioso.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-25/entrevista-vladimir-barros-aras-procurador-regional-republica>> acesso em 27/09/2019.

SUTHERLAND, Edwin H. **White Collar Crime,** New York: The Dryden, 1939.

THE INTERCEPT\_ BRASIL, João Filho. **A Lava Jato usou o Judiciário para fins políticos.** Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/06/16/vaza-jato-corrupcao-sergio-moro-politica-dallagnol/>>. Acesso em: 15/11/2019.

UNICEUB. **Democracia, corrupção e justiça: diálogos para um país melhor.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=lq9AfjGxAR0>>. Acesso em: 27/09/2019.

YOUTUBE, MetrÓpole Estadão. **Delação premiada de Cerveró sobre 'plano de fuga' - parte 1.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HV6jDfU3RmU>>. Acesso em: 07/11/2019.

\_\_\_\_\_. **Meu Partido é o Brasil. Delação do senador Delcídio do Amaral. !!!!! PARTE 2.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uifKe0azioE>>. Acesso em: 07/11/2019.